



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

ALEXANDRE BRAZÃO CREÃO

**A PROGRESSIVIDADE E SELETIVIDADE DO ICMS NA ENERGIA ELÉTRICA
NO PARÁ ANTE A CONSIDERAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Belém/Pa
2018

ALEXANDRE BRAZÃO CREÃO

**A PROGRESSIVIDADE E SELETIVIDADE DO ICMS NA ENERGIA ELÉTRICA
NO PARÁ ANTE A CONSIDERAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará em dezembro de 2018 como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientação: Prof^a. Dr^a. Maria Stela Campos da Silva

Belém/Pa
2018

ALEXANDRE BRAZÃO CREÃO

**A PROGRESSIVIDADE E SELETIVIDADE DO ICMS NA ENERGIA ELÉTRICA
NO PARÁ ANTE A CONSIDERAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará em dezembro de 2018 como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Apresentado em: _____ de dezembro de 2018.

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Maria Stela Campos da Silva
Orientadora – UFPA

Prof^a. Dr^a. Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff
Examinadora – UFPA

MSc. Bernardo Mendonça Nóbrega
Examinador

Belém/Pa
2018

AGRADECIMENTOS

Às 21h53min do dia 27 de novembro de 2018, após eu ter finalizado toda a formatação e limpeza de possíveis erros no meu texto, decidi começar este tópico de agradecimentos, sendo nesse exato momento quando eu percebi o que o fim da primeira graduação pode representar para cada pessoa. São variados sonhos individuais e familiares que se misturam e vão se tornando os degraus da vida de alguém.

Não há um consenso sobre o autor da seguinte frase: “Um sonho sonhado sozinho é apenas um sonho. Um sonho sonhado em conjunto é realidade”, mas ela descreve exatamente como esse sonho da graduação se tornou a minha realidade, porque eu posso não saber precisar qual o sonho dos meus pais para mim, mas sei que toda esta experiência foi sonhada em conjunto, e por isso eu serei eternamente grato a todo esforço e confiança que meu pai e minha mãe fizeram para que tudo o que eu alcancei até hoje fosse possível.

A minha vontade de estudar o Direito se deu tanto pelo amor ao debate, quanto pela sede de entender como a sociedade brasileira funciona e se organiza diante de tantas diferenças culturais e sociais, diferenças tais que este curso me deu a oportunidade de entender melhor, levando-me a defender que os privilégios tidos por cada um destes formandos devem refletir em mudanças na comunidade à fora, de forma a engrandecer o povo brasileiro, enriquecer nossa cultura, e diminuir cada desigualdade causada por eventuais distorções do Direito.

Sem me alongar mais, agradeço, primeiramente, a Deus por me fazer Nortista e me colocar em uma família que me deu base para todas as batalhas da vida; pelos amigos que Ele me presenteou, verdadeiros anjos que me ajudaram a ser a pessoa que sou. Agradeço ainda por toda graça, apoio, aprendizados e desafios que Ele pôs em meu caminho para que eu me conhecesse melhor, ajudasse mais ao próximo e nunca deixasse de acreditar no lado bom que a vida pode proporcionar após cada tempestade. Dessa forma, a Ele dedico toda honra, glória e louros que um dia a vida venha me proporcionar.

À Nossa Senhora de Nazaré, Mãe de todo Nortista, a quem eu prometi fazer o bem sempre que pudesse, à Ela eu agradeço pelo colo e afago a cada dificuldade, por sempre me ouvir e interceder em minhas preces, enxugando cada lágrima para que eu continuasse a ser Luz no mundo. Dedico a ela todo o orgulho que um filho pode dar a uma mãe.

Ao meu Pai – com P maiúsculo para lembrar que ele é meu grande exemplo – Marcelo Creão, a quem eu devo cada gota de suor, cada tempo gato e cada conselho que me possa ter me ajudado a ser alguém melhor. Meu Pai me mostrou que podemos sempre dar nosso melhor

mesmo quando não se espera nada de nós. As conquistas decorrentes de toda dedicação, trabalho e empenho, eu dedico todas a ele.

À minha Mãe – ela com M maiúsculo para lembrar cada sacrifício que ela fez e faz por mim e pelo meu irmão – Patrícia Creão, a quem eu devo cada cuidado, cada lágrima de saudade, cada riso de reencontro e cada abraço de despedida, a ela eu agradeço pelo ombro, por ser minha confidente e por nunca deixar de acreditar no meu potencial; dedico a ela todas vitórias de cada sonho e aspiração meus que possam vir a se tornar realidade.

Aos meus avôs e avós, Geraldo e Esmeralda Creão, e João e Sebastiana Brazão, a eles eu agradeço por serem a base de meus pais, que não importa o que, ou como, eles tenham feito, mas fez com que eles fossem esses dois seres que me construíram como um cidadão.

Ao meu irmão Rodrigo Creão por ser um grande presente de Deus para mim que sempre quis um irmão, sendo a figura fraterna que mais amo, e me ensinando a admirar o desenvolvimento de uma criança em sua percepção de mundo.

Ao meu primo/irmão mais velho Camilo Creão que nunca me deixou faltar um conselho, um apoio e um abraço, quem também sempre acreditou no meu potencial, me incentivando a seguir todos os meus sonhos, e meus primos Lohran, Christiane e Yasmin que me ensinaram o significado de amor fraternal antes mesmo de meu irmão nascer.

Além destas figuras que construíram minha base, também são parte dela meus amigos de infância Luana, Letícia, Ana Luísa, Gabriela, Isabela e Ulisses, com os quais eu aprendi a ter sonhos. Eles são exemplos de como uma amizade pode durar muitos anos sem nunca perder sua força, podendo gerar diversos frutos e ramificar seus laços, e por este último eu agradeço ao Ulisses por me confiar a tarefa incrível e de ser padrinho do Artur.

Agradeço ainda à Ordem DeMolay que aprofundou todos os ensinamentos que aprendi com meus pais e me ensinou muitos outros, como as lições de tolerância e fidelidade. Ela me proporcionou diversas experiências que ajudaram a definir meu caráter e minha visão de mundo, além de ter me trazido pessoas ímpares que muito admiro, dentre elas Bernardo, Jorge, Otávio, Bill, Thayana e Vitor Hugo.

Apesar de ter nascido em Belém, me mudar para essa cidade depois de 10 anos e morar sozinho, longe da minha base, talvez tenha sido a oportunidade mais ousada que meu pai me ofereceu e a decisão mais ousada que tomei, até hoje. Não foi fácil me acostumar em uma cidade e realidade novas, e por isso eu agradeço às seguintes pessoas que me ajudaram a sempre achar um lar:

Meu padrinho Eduardo, minha tia Márcia e tio Zeca, que sempre me aconselharam e trataram como seus próprios filhos, preocupando-se comigo e participando ativamente de minhas vitórias. Eles também têm uma grande participação na conclusão desta graduação.

Meus primos Rafael e Gabriel, especialmente a este último, com quem cresci e compartilhei diversas experiências, obrigado por se fazerem presentes.

Ao Victor Ferraz e Tainara Sampaio, duas almas que se fizeram presente em cada momento da minha vida desde outubro de 2013. A maior parte dos aprendizados que tive em Belém, foi ao lado destes dois. Juntos compartilhamos felicidades, tristezas, medos e esperanças. Eu agradeço a Deus por ter nos feito cruzar em mais essa vida, e a eles por compartilharem comigo a oportunidade de ter uma amizade leal e fiel. A vocês eu confiaria a minha vida!

Carol, Amanda e Camila, minhas três pontes amapaenses. Carol, uma irmã que Deus decidiu pôr na minha vida logo que me mudei para Belém, nos colocar na mesma sala, dentre 8 do mesmo ano; Amanda, que me ensinou diversas vezes a como ser persistente e responsável; e a Camila, com quem eu fui a UFPA em 2013 pela primeira vez e me disse: “Calma, Ale. Tu vais te dar esse orgulho de estudar aqui ano que vem”. Obrigado as três por acompanharem de perto este trabalho, por quando eu tinha bloqueio criativo e explicava Direito Tributário a uma estudante de Direitos Humanos, uma de medicina e uma dentista.

Aos servidores da Procuradoria Ambiental e Minerária do Estado Pará, aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Gabinete da Desembargadora Pastora Leal, aos servidores e à Juíza Ana Selma Timóteo da 2ª Vara Cível e Criminal do Juizado do Idoso, e aos advogados do escritório Dall’agnol e Alves Advogados Associados por todo o aprendizado e experiência que me foram oportunizados durante os meus anos de graduação, os quais definitivamente ajudaram a me tornar alguém mais preparado para o mercado de trabalho.

Finalmente, em que pese ser maravilhoso estudar na UFPA por ela nos fazer mudar completamente nossa forma de lidar com as diferenças, ter de fazê-lo com todas as suas dificuldades e impasses, definitivamente não é fácil.

Assim, eu agradeço aos seguintes professores: Andreza Smith, Fabrício Vasconcelos, Loiane Verbicaro (CESUPA), Lóris Pereira, Luciana Fonseca, Luiz Alberto Rocha, Luma Scaff, Ney Maranhão, Pastora Leal, Silvia Tavares, e Sumaya Pereira, vocês foram quem mais alavancou a minha graduação. Ver a dedicação de cada um, a didática em sala e a preocupação com a realidade diferente de cada aluno, me fizeram nunca desistir do curso, e

ainda pensar que o magistério pode ser um sonho futuro para engajar mais jovens, assim como vocês me engajaram.

À minha querida orientadora Maria Stela Campos da Silva, que me prestou todo o auxílio necessário para que eu escrevesse este trabalho. Sou grato, professora, pela confiança neste tema, e por ser tão atenciosa em cada ataque de desespero que tive. Se hoje esse TCC é real, é graças ao seu apoio.

À minha colega Célia Ramos por ter me fornecido informações e exemplos de faturas inscritas na Tarifa Social, muitíssimo obrigado pela ajuda!

Concluindo, ao meu grupo de 5 amigos que, diferente de diversos outros nessa faculdade, nunca se separou: Lucas Albuquerque, Bruno Melo, Lukas Sarmanho, Emanuel Lucas e Letícia Machado, obrigado por vocês me acompanharem nesse caminho árduo de 5 anos dentro da Gloriosa. Vocês são a razão de eu não desacreditar no Direito.

RESUMO

O presente trabalho busca explicar a aplicação dos princípios da capacidade contributiva, seletividade, progressividade e do não-confisco no ordenamento jurídico brasileiro para que, a partir das teorias de justiça de John Rawls – Teoria do Mínimo Social – e Amartya Sen na perspectiva e atualização de Martha Nussbaum – Teoria das Capacidades –, possa-se explicar o que é o “mínimo existencial”, conceituando-o para que se entenda quais são as necessidades básicas do ser humano e, assim, dissertar se a energia elétrica é um bem essencial tanto formalmente, como já previsto em lei, quanto materialmente. Com isto, e considerando o grande número de processos judiciais tidos contra a empresa Centrais Elétricas do Pará – CELPA, além do valor exorbitante das faturas de energia no Estado do Pará, verificar-se-á se a Administração Pública Paraense, mesmo tendo arbitrado uma alíquota de 25% do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços – ICMS sobre o serviço em discussão, aplica em sua legislação as regras da Seletividade e Progressividade ao disciplinar a incidência do ICMS na energia elétrica, de modo a assegurar que todos tenham acesso de qualidade a esse serviço essencial sem uma extrema oneração, respeitando os princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, uma vez que ambos não permitem que o cidadão seja tributado em excesso, acima de sua capacidade, garantindo indiretamente a possibilidade de acesso a bens e serviços essenciais, que são recursos necessários para sua subsistência ou de sua família. Ao fim, conclui-se que o Estado do Pará aplica apenas o princípio da progressividade, negligenciando a essencialidade da energia elétrica para a vida dos cidadãos ao não aplicar a seletividade. Como solução, argui-se a possibilidade de o Poder Público paraense conceder benefícios fiscais aos consumidores deste serviço, devido ao fato de ser prescindível a autorização do CONFAZ quando a concessão de benefícios versarem sobre a garantia de direitos fundamentais, dando como exemplo as seguintes medidas: o aumento do limite máximo da faixa de consumo isenta de ICMS; e a criação de mais faixas diferenciadas de consumo para a aplicação de alíquotas progressivas, ou de bases de cálculo reduzidas, em cada uma delas.

Palavras-chave: Tributação. Energia Elétrica. ICMS. Mínimo Existencial. Capacidade Contributiva. Não-Confisco.

ABSTRACT

This paper seeks to expound the application and behavior of the principles of contributory capacity, selectivity, progressivity, and non-confiscation in the Brazilian legal system so that, from John Rawls' – Social Minimum Theory – and Amartya Sen's by Martha Nussbaum's perspective and updates – Capabilities Approach – theories of justice, it be possible to explain what the “existential minimum” is, conceptualizing it in order to know and understand the human being's basic necessities, and, therefore, discourse if the electric power is an essential good, both formally, as seen in laws, and materially. Therewith, and considering the large number of court lawsuits taken against the company Centrais Elétricas do Pará – CELPA, in addition to the exorbitant prices of the electricity bills, it will be verified if the State of Pará's Public Administration, even having arbitrated a 25-percent-aliquot of the Tax on Operations Related to the Circulation of Goods and Services Provision (ICMS) on the good in discussion, applies in its legislation the constitutional values of selectivity and progressivity when disciplining the incidence of ICMS on electricity, in order to ensure that everyone have quality access to this essential service without any extreme encumbrance in exchange, and to respect the principles of contributory capacity and non-confiscation, once both do not allow that the citizen be taxed in excess, beyond his capacity, indirectly guaranteeing the possibility of access to essential goods and services, which are necessary resources for his subsistence or his family's. By the end, it concludes that the State of Pará applies only the principle of progressivity, neglecting the essentiality of the electric power for the citizens' lives by not applying the selectivity. As solutions, it argues the possibility of the Pará government to grant tax benefits to the consumers of that service, due to the fact it is expandable the CONFAZ's authorization of those benefits when it comes to grant fundamental rights, bringing up as examples the following measures: the increase of the maximum limit of the ICMS-free range of consumption; and the creation of more different ranges of consumption for the application of progressive aliquots, or reduced basis of calculation, in each one of them.

Keywords: Electric Energy Taxation. ICMS. Existential Minimum. Contributory Capacity. No confiscation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E OS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E PROGRESSIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	12
2.1	As capacidades contributiva e econômica dos cidadãos.....	12
2.2	Tributos diretos e indiretos e o princípio da não-cumulatividade.....	14
2.3	O princípio da Seletividade no direito tributário.....	16
2.4	O princípio da Progressividade no direito tributário.....	17
3	A VEDAÇÃO AO CONFISCO E O MÍNIMO EXISTENCIAL.....	20
3.1	O princípio do não confisco.....	20
3.2	O mínimo existencial.....	23
3.3	Energia elétrica como bem essencial.....	27
4	IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.....	30
4.1	A definição da alíquota do ICMS.....	30
4.2	Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.....	32
5	ENERGIA ELÉTRICA E A INCIDÊNCIA DO ICMS.....	34
5.1	A progressividade do ICMS na energia elétrica do Pará.....	35
5.1.1	Os modelos tarifários propostos pela legislação nacional, ratificados pela ANEEL e implementados pela CELPA.....	37
5.1.2	Da efetividade dos programas asseguradores da progressividade do ICMS sobre o consumo de energia elétrica.....	41
5.2	A Seletividade do ICMS na energia elétrica do Pará.....	44
5.3	A concessão unilateral de benefícios fiscais na energia elétrica do Pará.....	46
6	CONCLUSÃO.....	50
	APÊNDICE.....	59
	ANEXO 1.....	67
	ANEXO 2.....	68
	ANEXO 3.....	70
	ANEXO 4.....	71
	ANEXO 5.....	72

1 INTRODUÇÃO

A população brasileira está sujeita a uma carga tributária de 38% (trinta e oito por cento) sobre sua renda bruta, segundo o relatório “Um Ajuste Justo” do Banco Mundial (2017, p. 34), valor este que é distribuído e investido nos mais diversos setores sociais e de desenvolvimento do Brasil, conforme previsões da Constituição Federal.

Esse “poder de tributar” tem como uma de suas bases uma divisão equânime de direitos e deveres dentre os cidadãos, que é parte do cerne de toda sociedade democrática. Essa base se origina de diversas teorias políticas e sociais, a exemplo de Aristóteles que, ao falar de isonomia e justiça, pregava que esta primeiramente se daria pela distribuição proporcional entre os cidadãos dos bens e riquezas, sendo a injustiça tudo aquilo que “guarda relação com o injusto, que é excesso e deficiência, contrários à proporção, do útil ou do nocivo” (ARISTÓTELES, 2016, p. 115).

Assim, o Estado Democrático de Direito tem como uma das suas principais funções a justiça social – ou justiça distributiva –, a qual é formada por princípios que “se pautam na ideia de uma justiça que se distribua na medida em que bens sociais relevantes sejam estendidos a todos de forma material e não paliativa” (ANDRADE; SANTOS, 2017, p. 428). No caso do Brasil, a Lei Maior faz previsão deste sentimento decorrente das noções de justiça e igualdade previstas por todo o texto legal, como os artigos 3º, I; 5º; 37; 170, caput; e 193.

José Coraggio (2000, p. 202), deste modo, prova que, proporcionalmente, a população mais pobre é mais onerada pela carga tributária que os mais ricos, perdendo, assim, mais poder de compra e qualidade de vida do que estes, uma vez que aqueles não têm condições de adquirir os produtos da esfera privada a fim de suplementar os serviços públicos, afirmando que esse aspecto contraria os preceitos da justiça distributiva.

Adiante, Ricardo Wada (2015, p. 117), Coordenador de um estudo feito sobre o mapeamento dos conflitos de consumo de energia elétrica no estado do Rio de Janeiro, demonstra que “o conjunto de tributos e encargos setoriais incidentes sobre o serviço de energia elétrica atualmente responde por mais de 40% da tarifa paga pelo usuário final”. Informação tal corroborada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica que, em seu site¹, mostra uma tributação alarmante de 42,1% sobre as contas de luz.

Em que pesem os valores das contas de energia serem exorbitantes, seja pelo preço da tarifa, seja pela alta tributação, Wada (2015, p. 104) relata que a Superintendência de

¹ SETOR de Distribuição: Tarifas de energia. Apresenta informações gerais sobre a composição de cada tipo de tarifa de energia elétrica. **ABRADEE**, Disponível em: <http://www.abradee.org.br/setor-de-distribuicao/tarifas-de-energia/>. Acesso em: 16 nov. 2018.

Regulação da Comercialização da Eletricidade (SRC) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, visando diagnosticar os motivos ensejadores do aumento exponencial do número de processos litigiosos dos consumidores de energia elétrica contra as empresas distribuidoras, apresentou uma proposta de Resolução, por meio da Nota Técnica no 04/08, a qual foi objeto de debate em audiências públicas em Porto Alegre, São Paulo, Belém, Salvador e Brasília.

Nessas audiências, Ricardo Wada mostra que um dos tópicos do debate versou sobre a carga tributária incidente no preço final da energia elétrica cobrado aos usuários deste serviço, tendo a ANEEL manifestado que essa matéria foge do âmbito de sua competência, mesmo com tal estudo concluindo que uma das hipóteses para o aumento da demanda judiciária é a alta tributação onerando excessivamente o contribuinte, impossibilitando o adimplemento da conta de energia.

Desta forma, considerando tal escusa da ANEEL em resolver tal imbróglio, e evidenciando o autor do presente trabalho que a empresa Centrais Elétricas do Pará – CELPA (durante o estágio por 1 ano e 3 meses na 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso, hoje 12ª Vara do Juizado Especial Cível) era extremamente demandada judicialmente para discutir os valores das faturas dos consumidores, passou-se a questionar se os entes federativos estão cumprindo com os ditames constitucionais de uma tributação justa.

Isto posto, apesar de a fatura de energia elétrica ser composta pelo valor tarifa, acrescida de tributos como PIS, COFINS, CIP/COSIP e o ICMS, somente este último será aqui problematizado por possuir a maior percentagem dentre eles, percebendo-se que o poder legislativo paraense o arbitrou em 25% sobre a energia elétrica, enquanto que para bens menos essenciais fixou alíquotas menores, como a alíquota de 21% sobre os refrigerantes.

Destarte, discutir-se-ão as políticas do Estado do Pará de inclusão social através da aplicação dos princípios da Progressividade e Seletividade do ICMS a partir da existência de um mínimo existencial; quais são as prioridades tributárias deste Estado; e quais são os resultados das possíveis negligências do poder público frente a uma tributação exacerbada na energia elétrica, verificando se há qualquer limitação a este serviço básico.

2 A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E OS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E PROGRESSIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 As capacidades contributiva e econômica dos cidadãos

Todo cidadão deve contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária na medida de sua capacidade, pois, como integrante de um Estado Democrático de Direito, ele está inserido em uma realidade da chamada “justiça distributiva”, a qual busca constantemente a viabilidade de uma distribuição mais equânime de bens e riquezas, evitando a injustiça dos excessos e deficiências (ARISTÓTELES, 2016, p. 115). Desta forma, o Sistema Tributário Nacional é permeado por diversos princípios que visam tornar mais equitativa a tributação de diferentes cidadãos considerando suas diversas capacidades e particularidades.

Visando tal equilíbrio, o §1º do art. 145 da Constituição Federal prevê que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados seguindo a capacidade econômica do contribuinte – princípios da Pessoalidade e das Capacidades Econômica e Contributiva –, devendo ser respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte – princípio do Não Confisco.

Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes (2002), o princípio da Capacidade Contributiva tem sua origem histórica em 1789 no art. 13 da Declaração de Direitos da França, que dispõe: “Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades” (tradução nossa) ².

Desta forma, Moraes leciona que esse valor é a base da justiça distributiva, de modo que toda a pessoa detentora de meios econômicos também possui aptidão para enfrentar o pagamento de impostos e o sustento da máquina pública, ou seja, quem possui capacidade econômica, possui capacidade contributiva. Ainda, ele alerta que quem não possui um nível mínimo de capacidade econômica não deve ser chamado para contribuir, e que o fato de a sociedade ter diversos níveis econômicos e sociais, “pessoas com maior capacidade econômica devem ser chamadas para participarem no atendimento das despesas em maior importância do que as pessoas que estejam em nível inferior relativamente à capacidade contributiva” (MORAES, 2002, p. 122).

² “Pour l'entretien de la force publique, et pour les dépenses d'administration, une contribution commune est indispensable ; elle doit être également répartie entre les citoyens, en raison de leurs facultés.”

Vittorio Cassone (2018), por sua vez, toma os arts. 145, §1º; e 194 e 195 da CF, e separa os princípios em Capacidade Econômica e Capacidade Contributiva. O primeiro sendo conceituado de forma puramente econômica como a capacidade de alguém auferir riqueza, adquirindo efeitos jurídicos apenas quando adotado pela Lei Tributária; enquanto o segundo permeia o sistema de seguridade social, o qual é financiado por toda a sociedade de forma equânime, conforme explicita a Constituição.

Na contramão, Hugo de Brito Machado (2013) dispõe que ambos os valores, tanto o Contributivo quanto o Econômico, dizem respeito aos tributos em geral e não apenas aos impostos, mesmo que a CF explicita apenas em relação a estes, como demonstrado acima por Cassone. Machado (2013, p. 40): “Aliás, é esse o princípio que justifica a isenção de certas taxas, e até da contribuição de melhoria, em situações nas quais é evidente a inexistência de capacidade contributiva daquele de quem teria de ser o tributo cobrado”.

Ressalvadas essas mudanças de conceituação, Ruy Barbosa Nogueira (1999, p. 12) doutrina que “o princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária”, justificando o fato de este princípio ser previsto no Estado Brasileiro desde a Constituição do Império de 1824 ao afirmar no inciso XV do art. 179 que “ninguem será *exempto* de contribuir para as *despesas* do Estado em proporção dos seus haveres” [sic], bem como na Carta de 1946, art. 202, ao dispor que, sempre que possível, os tributos deveriam ter caráter pessoal, sendo graduados “conforme a capacidade econômica do contribuinte”.

Ademais, Hélio Baptista (2007, p.81) sabiamente aduz:

O princípio da capacidade contributiva é o corolário do princípio constitucional da igualdade, aplicável especificamente no direito tributário, ajudando a realizar, neste ramo do direito, os ideais democráticos e republicanos. Esse princípio pressupõe que os contribuintes devem pagar tributos segundo a sua capacidade econômica.

Nesta esteira, Roque Antônio Carrazza (2013) ensina que o mandamento constitucional de respeito a este valor vincula o legislador de modo objetivo, porquanto a lei deve tratar de modo igual os fatos econômicos que exprimam igual capacidade contributiva, e vice-versa:

A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada a levar em conta ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência é *objetiva*, e não *subjetiva*. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte, individualmente considerado, mas às suas *manifestações objetivas de riqueza* [...].

[...]

Aliás, nos impostos sobre a propriedade (como o IPVA, o IPTU, o ITR, etc.) a capacidade contributiva revela-se com o próprio bem [...] porque a riqueza não advém apenas de moeda corrente, mas do patrimônio, como um todo considerado.

Se uma pessoa tem, por exemplo, um apartamento que vale um milhão de dólares, ela tem capacidade contributiva, ainda que nada mais possua. Apenas, sua capacidade contributiva está imobilizada. (CARRAZZA, 2013, p. 103)

Este autor então finaliza afirmando que os impostos de caráter pessoal, diferentemente daqueles sobre a propriedade, devem ter também o critério da capacidade subjetiva, considerando as especificidades econômicas de cada contribuinte isoladamente considerado.

Pode-se considerar, por conseguinte, que a limitação contributiva de uma pessoa é uma limitação ao poder de tributação do Estado, uma vez que o desrespeito a ela (cobrança excessiva) contrapor-se-ia tanto aos princípios gerais do Direito, como a igualdade e a isonomia, quanto aos do Direito Tributário, como o do Não Confisco (a ser discutido posteriormente), cabendo pontuar que o orçamento individual disponível para a capacidade contributiva é menor do que aquele correspondente à capacidade econômica, visto que esta última deve contemplar tanto os custos das despesas públicas, como da subsistência do próprio cidadão.

2.2 Tributos diretos e indiretos e o princípio da não-cumulatividade

A classificação dos tributos em diretos e indiretos é uma construção simultânea de conceitos jurídicos e econômicos que interferem diretamente na forma de pagamento de tais tributos e de quem os paga. Por isso, faz-se mister a explicação de como esta classificação ocorre para que haja a compreensão do funcionamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

O ICMS é um imposto previsto no art. 155, II da Lei Fundamental Brasileira, sendo de competência dos Estados a sua cobrança, sendo dotado do princípio da não-cumulatividade, conforme disposto no inciso I do §2º do mesmo artigo, permitindo a compensação na cadeia posterior do que foi cobrado de impostos na cadeia anterior, de modo que consoante o 3º Simpósio Nacional de Direito Tributário (1979, p. 647) o ICMS, bem como o IPI, não se submetem à Teoria do Valor Agregado a qual dispõe que a não-cumulatividade consiste, tão somente, em abater do imposto devido o montante exigível nas operações anteriores, sem qualquer consideração à existência ou não de valor acrescido.

Aliomar Baleeiro (2015) mostra que este princípio agora discutido, diferentemente dos países europeus, está presente nas Cartas Magnas brasileiras desde a Emenda Constitucional nº 18 de 1965, sob o argumento de que está sendo garantida a neutralidade da concorrência e a repercussão mais justa dos preços, beneficiando ambos, a cadeia produtiva e o consumidor

final, tanto por não estar onerando seus agentes econômicos (comerciantes, produtores, industriais), quanto por não ser cumulativo, não majorando o preço final.

Ainda quanto esta translação de deveres prevista na Constituição para o ICMS e o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), Aliomar (2015) define que isto os transforma em *tributos indiretos*, ou seja, por serem impostos sobre o consumo, não devem onerar a produção ou o comércio, passando para o consumidor final o ônus de não poder deduzir do preço o valor do imposto já pago na cadeia produtiva, devendo arcar com o mesmo, diferentemente dos *tributos diretos*, os quais são suportados pela própria cadeia produtiva no momento do fato gerador, sem serem transferidos para outrem.

Baleeiro (2015, p. 1301) traz o voto vencido do ERE nº 47.264-GB (RTJ 44/530), julgado pelo pleno do STF em 17.05.1967, em que se aduz que o mesmo tributo poderá ser direto ou indireto, a depender da situação do mercado, da natureza da mercadoria, ou mesmo como o tributo incidirá sobre elas.

Tal afirmação é corroborada por Brochier e Tabatoni (1959, p. 261) quando aduzem que “não há campo da teoria tributária que seja mais decepcionante para o praticante como este” (tradução nossa)³, visto que, segundo Baleeiro (2015), diferentemente do ICMS e IPI que possuem um fundamento jurídico constitucional – com consequências econômicas – para serem transferidos ao consumidor final, tributos como o Imposto sobre Importações (II), o Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ou a Contribuição para o Financiamento da Seguridade (COFINS) são considerados por diversas vezes *indiretos* por uma conclusão meramente econômica, oriunda do mercado, sem necessariamente ter efeitos jurídicos.⁴

Ele continua, ainda, alertando que as empresas, ao transferirem um tributo que não deve ser transferido a fim de aumentar a margem de lucro, ficarão à mercê do mercado, de modo que o preço aumentará e o mercado comprador diminuirá, não alcançando o fim desejado.

Com isso, a fim de dirimir qualquer dúvida remanescente, Baleeiro (2015, p. 531) explica o princípio da neutralidade da concorrência oriundo tanto do art. 146-A da CF como do princípio da não cumulatividade:

³ “Il n'y a pas de domaine de la théorie de l'impôt qui soit le plus décevant pour le praticien comme tel” (BROCHIER; TABONI, 1959, p. 261)

⁴ No caso da COFINS, a EC 42/03 a tornou não-cumulativa, mas não a especificou. Por sua vez, o ISS, já teve o entendimento pacificado pelo STJ de que este tributo possui o caráter híbrido, podendo ser restituído como o ICMS e IPI. REsp 1.642.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 20/4/2017; e REsp 1.747.511/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018.

Em consequência, os tributos não cumulativos devem incidir sobre o consumo; dá-se a ausência de capacidade econômica do contribuinte para suportar tais tributos (comerciante). Somente deve ser medida a capacidade econômica do consumidor, razão pela qual se impõe o princípio da seletividade. [...] Se não for possível a transferência do ônus do tributo para o consumidor, será necessária a isenção.

Portanto, o ICMS é um imposto que incide sobre o consumo, onerando o consumidor final, mas sempre na medida necessária que não o prive de direitos e serviços essenciais.

2.3 O princípio da Seletividade no direito tributário

A Seletividade é tida por parte da doutrina⁵ como princípio constitucional trazido para ser aplicado junto aos tributos que incidem sobre o consumo, quais sejam o ICMS (art. 155, §2º, III) e IPI (art. 153, §3º, I). Dela se tira a imperiosidade de se aplicarem alíquotas distintas a produtos e serviços distintos, variando de acordo com a essencialidade deles para a vida do cidadão, método este que, conforme ensina Carrazza (2013, p. 109) tem sido a melhor forma de se colocar em prática a Essencialidade no ICMS.

Baleeiro (2015) leciona que essa distinção de alíquotas é uma discriminação que deve ser estabelecida em razão inversa à imprescindibilidade do produto/serviço de consumo generalizado. Ou seja, quanto mais necessários eles forem aos cidadãos, principalmente nas classes mais numerosas, menores elas devem ser, a exemplo dos itens de alimentação básica e vestuário comum; ao passo que os produtos supérfluos (eletrônicos) e os de consumo restrito (bebidas alcoólicas) teriam uma alíquota elevada, sendo discricionariedade do legislador a escolha de tais produtos

Apesar de parecer arbitrário afirmar de modo geral que tais alíquotas devam ser menores apenas pelo fato de um produto X ser consumido em massa – o que teoricamente prejudicaria o mercado e o Fisco, indo em direção contrária à função de neutralidade que é inerente a estes dois tributos –, este é o único modo de se entender como o consumidor se comporta, pois, como demonstra Baleeiro (2015, p. 496), mesmo que uma família mais rica ou maior possa comprar mais açúcar que uma família menor ou mais pobre, este produto ainda estará sendo mais comprado que o caviar, logo os comportamentos dos consumidores e do mercado ajudarão a definir quais produtos terão alíquotas menores.

Neste diapasão, Francesco Moschetti (1973) ratifica tal entendimento ao explicar que os princípios da progressividade e capacidade contributiva estão consagrados no art. 53 da Constituição Italiana⁶, aduzindo que o consumidor é constringido a adquirir os produtos que

⁵ A exemplo de Vittorio Cassonne (2018, p. 366) ao explanar a previsão constitucional deste princípio.

⁶ Art. 53 Tutti sono tenuti a concorrere alle spese pubbliche in ragione della loro capacità contributiva. Il sistema tributario è informato a criteri di progressività.

são necessários à sua existência, não existindo real liberdade de consumo destes produtos para certas classes. Logo, se um produto vende mais do que outros, muito provavelmente este será mais essencial, de modo que a seletividade deve recair sobre ele de modo obrigatório, sendo defendido por Roque (2013) que os produtos uma vez tidos como essenciais, suas mercadorias acessórias (como as embalagens que os guardam) também devem ser atingidas por este mesmo princípio, sob pena de se anular o benefício constitucional.

Assim, Aliomar Baleeiro (2010) doutrina que desde que a lei isente ou diminua a incidência do imposto sobre os gêneros essenciais, não há limitação constitucional que proíba a elevação da carga tributária sobre os produtos supérfluos ou de luxo, visto que os únicos efeitos serão de mera redução de mercado e do campo de abrangência dos consumidores.

Evidentemente, como expõe Roque Carrazza (2013), não obstante a seletividade visar beneficiar o consumidor final, uma vez que este suporta toda a carga tributária dos impostos indiretos, deve-se cuidar para que a isenção acima citada não seja arbitrária, de modo a discriminar regiões ou produtores, trazendo um desequilíbrio de mercado e onerando desproporcionalmente outras pessoas.

Tem-se, deste modo, que o cumprimento efetivo do Princípio da Seletividade garante o respeito aos valores da equidade e capacidades econômica e contributiva.

2.4 O princípio da Progressividade no direito tributário

A Progressividade possui fundamento constitucional no art. 145, §1º ao mencionar que os impostos, *sempre que possível, devem ter caráter pessoal*, sendo graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, possuindo também previsão expressa em alguns impostos como o sobre as Rendas e Proventos de Qualquer Natureza (art. 153, §2º, I), sobre a Propriedade Territorial Rural (art. 153, §4º, I) e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (art. 156, §1º, I).

Nesta esteira, de acordo com Hélio Baptista (2007, p. 88), a Progressividade diz respeito à uma “elevação das alíquotas na medida em que cresce o montante da riqueza demonstrada ou a capacidade econômica do contribuinte”. Esta afirmação, apesar de trazer um entendimento de proporcionalidade da alíquota à renda, os conceitos são diferentes; *Proporcionalidade*, conforme Carrazza (2013), diferentemente da Progressividade, atrita com o princípio da Capacidade Contributiva, pois a alíquota é a mesma independentemente do valor a ser taxado, de modo que ricos e pobres pagam, em proporção, o mesmo tributo.

Ainda, Rubens Gonçalves de Sousa (1975) classifica esta progressão de alíquotas em simples e graduável. A primeira seria aquela em que cada alíquota se aplica por inteira e uma única vez a toda a matéria tributável por ela; a segunda é aquela em que cada alíquota maior calcula-se apenas sobre a parcela de valor compreendida entre um limite inferior e outro superior, de modo que é preciso aplicar tantas alíquotas quantas sejam as faixas de valor por ela compreendidas, e depois somar todos esses resultados parciais para obter o imposto total a pagar.

Outrossim, Moschetti (1973) explica que a Progressividade, na Constituição Italiana, não se aplica a um tributo específico, mas sim ao sistema tributário como um todo, pois não há nada que vede a implementação de critérios oriundos deste princípio a todos os impostos em geral.

No mesmo passo, caminha Baleeiro (2010) ao falar que a graduação progressiva das alíquotas se comporta de maneira diferente com a realidade de cada país, podendo alguns tributos serem regressivos – diminuindo a incidência de forma inversamente proporcional para estimular o mercado de alguma forma – ou até mesmo regressivamente progressivo – quando diminuiria o espaçamento de incidência após alguns escalões.

Guardando as devidas proporções, a Carta Magna Brasileira de 1988 também não veda, mas sim incentiva a aplicação de critérios que tornem real as alíquotas gradativas, como visto acima. Contudo, ao mencionar o art. 145, §1º da CF, Baleeiro (2015, p. 496) afirma:

[...] o advérbio ‘sempre’ acentua o grau de imperatividade e abrangência do dispositivo, deixando claro que, apenas quando impossível, deixará o legislador de considerar a pessoalidade para graduar os impostos de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. E quando será impossível?

[...]

Tornar-se-ia muito difícil, senão impossível, graduar o imposto sobre produtos industrializados ou sobre operações de circulação de mercadorias de acordo com a capacidade econômica da pessoa que adquire o produto ou a mercadoria para o consumo (que, afinal, é quem suporta o encargo tributário).

Como abordado anteriormente para exemplificar a aplicação do princípio da Seletividade, Baleeiro (2015) utiliza do mesmo para explicar a aplicação da Progressividade. Desta forma, ele dispõe que o legislador não pode conhecer os desejos de cada cidadão brasileiro, devendo, portanto, se ater a critérios objetivos, como a quantidade de um produto como o açúcar é comprado pelo mercado brasileiro, não sendo possível descobrir se uma família mais rica ou maior compra mais açúcar que uma família menor ou mais pobre, mas percebendo que o açúcar vende mais que o caviar, sendo assim mais essencial que este.

Destarte, seria, de fato, praticamente impossível aplicar alíquotas progressivas à compra do açúcar, uma vez que não se consegue diferenciar, na escala de milhões, qual

cidadão compra mais açúcar no seu dia a dia. Nisto, este mesmo doutrinador expõe seu descontentamento ao afirmar que o ICMS brasileiro deveria, mais amplamente, “atuar com alíquotas graduadas (reduzidas, médias ou elevadas), à moda do IVA europeu, em cumprimento aos ditames da Constituição”.

Entretanto, hodiernamente há tecnologia capaz de verificar o consumo específico de certos produtos para cada pessoa ou família, a exemplo da quantidade de kW/h consumidos por cada unidade consumidora, junto da progressão dos valores de tarifas de acordo com tal consumo, todas as possibilidades a serem discutidas em tópico próprio posteriormente.

Por último, tem-se a discussão trazida por Serge-Christophe Kolm (2000, p. 217) que aborda as seguintes críticas à progressividade:

A ideia de que permitir que os menos favorecidos tenham mais pode ser benéfico para os mais pobres, ou para todos, um sem-número de vezes. Examinaremos, por exemplo, as seguintes questões. As alíquotas de imposto muito altas, nos grupos de imposto de renda mais alto induzem a menos trabalho por parte dos profissionais úteis (como os médicos que cuidam dos pobres). Ao diminuir as altas rendas (e, possivelmente, o retorno sobre o capital), a tributação progressiva desestimula a poupança e o investimento globais, as iniciativas de risco, a inovação e o espírito empreendedor, reduzindo assim o nível de emprego e rendimentos dos pobres. Também desestimula a aquisição, por meio da educação e do treinamento, de habilidades que podem ser benéficas para todos. Esses são também os argumentos clássicos contra o imposto sobre a transmissão hereditária. Os ricos são necessários para a defesa e a ciência (em certas sociedades), para a cultura e as artes, das quais todos podem beneficiar-se. O dinheiro gasto pelos ricos “goteja” para os pobres de diversas maneiras. No entanto, ainda que uma diminuição das alíquotas de impostos redistributivos que produzem rendas disponíveis bastante iguais tenda, de fato, a aumentar a produção real, é perfeitamente possível que, quando aplicadas a essa produção mais alta, as alíquotas mais baixas resultem em menores transferências e menor renda para os menos capazes. Além disso, também é possível que uma diminuição dessas alíquotas de imposto leve a uma menor produção devido ao “efeito-renda”.

Em que pese esta visão de Kolm não se aplicar à uma sociedade democrática que possui princípios de solidariedade previstos constitucionalmente, ratifica-se que o sistema progressivo não pode ser aplicado apartadamente de todo o resto dos sistemas financeiro e tributário, devendo serem respeitadas a capacidade contributiva e a vedação ao confisco.

Finalmente, Hélio Baptista (2007) conclui que o sistema progressivo atinge proporcionalmente mais o rico do que o pobre, redistribuindo a riqueza de maneira mais eficaz, corrigindo as desigualdades oriundas do mercado, e possibilitando a garantia e/ou ampliação do acesso a direitos aos mais desfavorecidos, complementando Regina Helena Costa (2013) ao propor que capacidade contributiva deva ser o critério de graduação do imposto, atuando como limite à tributação, permitindo a manutenção do mínimo vital, e obstando que a progressividade atinja níveis de confisco ou de cerceamento de qualquer direito.

3 A VEDAÇÃO AO CONFISCO E O MÍNIMO EXISTENCIAL

3.1 O princípio do não confisco

Benvenuto Griziotti (1949) propôs, como conceito da capacidade contributiva de pagar imposto, a soma de riqueza disponível depois de satisfeitas as necessidades elementares da existência, que pode ser absorvida pelo Estado, sem reduzir o padrão de vida do contribuinte e sem prejudicar as suas atividades econômicas, sob pena de se contraporem ao princípio do Não Confisco, que fora insculpido no art. 150, IV da Lei Maior, pelo qual tem-se proibido o efeito confiscatório de quaisquer tributos.

A origem da Não Confiscatoriedade, entretanto, divide os doutrinadores. Roque Antônio Carrazza (2013, p. 113) leciona que este valor é oriundo dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, os quais são garantias fundamentais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, além de pertencerem ao rol das Cláusulas Pétreas da CF.

Por sua vez, Regina Helena Costa defendendo que o *confisco* decorre dos princípios da capacidade contributiva e do respeito à propriedade privada – este previsto no caput do art. 5º da Carta Magna e diversos incisos nele contidos – o descreve como a “absorção total ou substancial da propriedade privada, pelo Poder Público, sem a correspondente indenização” (COSTA, 2012, p. 83).

Na mesma senda, diz Aliomar (2010, p. 565) que confiscatórios são “os tributos que absorvem parte considerável do valor da propriedade, aniquilam a empresa, ou impedem o exercício da atividade lícita e moral”.

Indo adiante, Hugo Machado (2013) e Estevão Horvath (2002) concordam que o pensamento relativo ao direito de propriedade (monetária ou de imóveis) é correto, mas aduzem que é, de certa forma, simplório, visto que o fato de o Constituinte ter explicitado este princípio, mesmo já havendo a explicitação do direito à propriedade, demonstra a sua preocupação em vincular o sistema tributário como um todo a este valor, abrangendo tal proteção aos demais setores sociais, a exemplo dos diversos regimes de empresas e sociedades, e a mera correção monetária.

O Confisco é, portanto, uma medida sancionatória excepcional prevista em pouquíssimos casos, como os dos art. 5º, XLVI, alínea “b”, sobre a possibilidade da perda de bens oriunda de uma condenação processual; e o art. 243, que diz sobre a expropriação de terras em que forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo, ambos da Constituição Federal, não devendo esta medida ser aplicada sem uma previsão em lei.

Regina (2013) demonstra ainda que o próprio conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN não permite o seu uso como efeito confiscatório, pois “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (grifo nosso), e, como mencionado acima, o confisco é uma forma de sanção, de modo que, conquanto não seja fácil identificar a partir de qual ponto o tributo torna-se confiscatório, concordam Regina (2013), Carrazza (2013) e Horvath (2002) que deve-se considerar como tal quando ele exceder a capacidade contributiva relativa ou subjetiva *in casu*, esgotando a riqueza tributável da pessoa, extinguindo a equidade e a razoabilidade da cobrança.

Apesar de Horvath (2002) defender que se deva considerar também a natureza e função do tributo em questão (fiscal, extrafiscal ou parafiscal)⁷, Fábio Brun Goldschmidt (2004) diz que o confisco pode ser caracterizado pelo aumento excessivo tanto da base de cálculo, como da alíquota, ainda que não se excedam as hipóteses legais de incidência, mas seja considerado um aumento abrupto, injusto ou desproporcional.

Nesta senda, Roque (2013) indica que as leis tributárias apenas podem compelir os cidadãos ao pagamento dos tributos sob estrita observância aos ditames constitucionais, a fim de permitir que as pessoas políticas possuam recursos suficientes para atingir todos os objetivos e garantias assinalados na Constituição, limitando o direito do Estado de se apropriar dos bens privados, de modo a não destruir as fontes originárias de riqueza dos contribuintes, e exigindo do legislador uma conduta de equilíbrio na quantificação dos tributos, a fim de torna-los mais justos.

Como já abordado, apesar deste entendimento de necessária moderação, o Confisco pode se configurar de diferentes formas a depender do tributo, a exemplo do Imposto de Renda, que, consoante Goldschmidt (2004), teria efeito confiscatório caso o Estado obtivesse parcela maior àquela que restasse ao contribuinte.

Por outro lado, Baleeiro (2010), por entender que nos tributos indiretos a capacidade econômica do contribuinte é buscada na demonstração de riqueza na aquisição de um produto, afirma que no caso dos impostos sobre o consumo, como o ICMS, as alíquotas poderiam ser

⁷ Vittorio Cassone (2018, p. 89) conceitua estas funções da seguinte forma: a *fiscal*, a mais comum, possui a finalidade arrecadatória, para que o Estado possua verba para implementar projetos e fornecer serviços, a exemplo do IR e IPTU; a *extrafiscal* procura regular um setor do mercado, seja incentivando-o, ou coibindo-o, através da minoração e majoração de alíquotas e/ou bases de cálculo, a exemplo do II, IE, IPI e IOF; por última, a *parafiscal* é relativa ao sistema de Seguridade Social, no qual as contribuições arrecadadas, por serem vinculadas a este campo, são tanto implementadas nos programas sociais do Governo, como alocadas no Sistema S (Senai, Senac, Sesi, Sebrae, entre outros).

superiores a 100% do valor do produto em alguns casos, se o legislador achasse necessário, sem que isso configurasse Confisco ou quebra da livre concorrência entre as empresas.

Em contraponto, com o qual concorda este presente estudo, Horvath (2002, p. 130) ratifica que o legislador deve considerar não só o contribuinte de direito (produtor/industrial), mas também o contribuinte de fato (consumidor final), pois se a situação for analisada do ponto de vista deste, verificar-se-á que “o imposto sobre o consumo possui total aproximação com a tributação sobre a renda ou sobre o patrimônio”, podendo ser igualmente considerado como Confisco, segundo Luiz Felipe Silveira Difini (2007, p. 176), o imposto sobre o consumo que não observar o princípio da essencialidade/seletividade, seja tributando em excesso os produtos de 1ª necessidade, seja tributando exorbitantemente os produtos de menor essencialidade, a ponto de inviabilizar a sua produção por diminuir irrazoavelmente a margem de lucro e investimento da empresa.

Em concordância com o discutido até agora, percebe-se que o Não Confisco, por ser oriundo do Princípio da Capacidade Contributiva, também deve ser aplicado no sistema tributário em si, e não apenas em tributos específicos. Ratifica este entendimento Carrazza (2013) ao trazer à baila a compreensão de que os recursos econômicos indispensáveis às necessidades básicas da população (aquelas garantidas pelos arts. 6º e 7º da CF, como lazer, cultura, saúde, educação, etc.) não podem ser atingidos pelos impostos, devendo tais recursos serem protegidos com a criação de hipóteses de não incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas.

Deste modo, ele aduz:

Assim, a tributação deve passar ao largo das pessoas mais carentes, cujos poucos recursos servem, quando muito, para manter-lhes uma vida digna.

Também estamos convencidos de que os tributos indiretos [...] não devem incidir sobre os bens essenciais [...], que garantem às pessoas o mínimo existencial.

Ainda nesta linha, devem ser preservados da tributação (direta e indireta) os gastos relevantes e legítimos (com alimentação, vestuário, remédios, etc.) experimentados pelas pessoas que se encontram em situação de extrema carência, para manter suas famílias e dependentes econômicos. (CARRAZZA, 2013, p. 117)

Por esta mesma vereda, o Supremo Tribunal Federal, em 1999, no julgamento da ADI 2.010-MC, de relatoria do Ministro Celso de Mello, estabeleceu alguns parâmetros pelos quais poderia ser identificado o efeito confiscatório:

A tributação confiscatória é vedada pela Constituição da República [...]. A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, **comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a**

regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

O Poder Público, especialmente em sede de tributação [...] não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. (Grifo nosso)

Consoante, Carrazza (2013) finaliza comentando que em homenagem aos princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, o Sistema Tributário não pode ter um caráter confiscatório, mesmo que indiretamente, assujeitando um mesmo fato econômico à incidência de tantos tributos, que acabem por retirar do contribuinte o *mínimo vital*.

3.2 O mínimo existencial

A ideia de um mínimo existencial, que assegure direitos básicos garantindo dignidade a todos os cidadãos, tem sido discutida por diversos doutrinadores com o passar dos anos, os quais tentam definir conceitos e aplicações deste “mínimo” nas sociedades ao redor do mundo. Assim, consoante Thadeu Weber (2013, p. 198), esta base vital “refere-se à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna. Isso significa dizer que o direito ao mínimo existencial está alicerçado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana”.

Desta forma, demonstrar-se-á aqui, brevemente, duas das principais abordagens sobre o “mínimo existencial”, de John Rawls e Martha Nussbaum, a fim de alcançar uma forma uníssona de aplicação desta teoria ao estudo em tela.

Rawls, diversas vezes, máxime nos livros *Uma Teoria da Justiça* (2000, p. 64), e *Justiça como Equidade* (2003, p. 60), definiu o chamado “mínimo social” a partir de 02 (dois) princípios:

- (a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e
- (b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em

condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença).

O primeiro princípio dispõe sobre os elementos constitucionais essenciais: liberdades básicas, como a de expressão e de pensamento, que devem ser garantidas a todos, sem distinção; enquanto o segundo defende a igualdade equitativa de oportunidades, devendo as desigualdades sociais serem governadas pelo princípio da diferença, no qual os menos favorecidos devem ter acesso ao maior nível de benefícios.

Desta forma, Rawls (2003, p. 81) define como bens primários essenciais “[...] as coisas necessárias e exigidas por pessoas vistas não apenas como seres humanos, independentemente de qualquer concepção normativa, mas à luz da concepção política que as define como cidadãos que são membros *plenamente cooperativos* da sociedade” (grifo nosso), elencando a saúde e a educação como direitos sociais inerentes ao direito à vida e à liberdade de expressão, respectivamente.

Afirma Rawls (2013) que estes bens essenciais são definidos a partir de um consenso dentre os próprios cidadãos de acordo com as características objetivas das circunstâncias sociais, e das doutrinas abrangentes e conflitantes nas quais eles estão inseridos, com o propósito de fazer as comparações interpessoais necessárias para que os as liberdades acima descritas tornem-se exequíveis.

Nesta senda, corrobora Ingo Wolfgang Sarlet (2015) ao dizer que o mínimo necessário para a dignidade humana varia para cada indivíduo, visto que fatores como o meio ambiente e a condição financeira de cada um influenciam diretamente nestas necessidades básicas. Assim ele discorre:

Por derradeiro, cumpre salientar que o conjunto de prestações indispensáveis a assegurar o mínimo existencial não pode ser reduzido a um objeto fixo ou a valor pecuniário determinado, visto que dependente de um conjunto de fatores, inclusive ligados às condições pessoais de cada indivíduo, além de componentes de ordem social, econômica e cultural (SARLET, 2015, p. 331).

Conforme Rawls (2013, p. 239), Amartya Sen o contrapõe acreditando que a teoria até aqui discutida está equivocada por considerar que os bens definidos como essenciais por aqueles cidadãos apenas traduzem desejos e preferências superficiais dos mesmos, sem ter qualquer relação com as capacidades básicas dos seres humanos e suas praticabilidades, além do fato de que tais bens não necessariamente poderiam ser aplicados universalmente. Focalizar nos bens primários objetivos antes de ponderar quais capacidades humanas serão desenvolvidas, seria, portanto, a coisa errada.

A partir destes dois principais pontos, Sen desenvolve a Teoria das Capacidades, a qual será trabalhada aqui a partir da visão de sua pupila Martha Nussbaum (2000) que a define como uma abordagem filosófica que sustenta princípios constitucionais básicos, os quais poderiam ser aplicados e respeitados em qualquer nação, como uma base mínima exigida para que haja respeito à dignidade humana. Seu foco é em cada *capacidade humana* e sua plena realização, ou seja, no que as pessoas são capazes de ser e fazer para terem uma vida digna.

Nussbaum (2000) defende que a linguagem das capacidades consegue ser universal por não estar ligada a qualquer cultura, diferentemente da linguagem dos direitos. Assim, ao invés da crença em um “mínimo existencial”, no qual há direitos e bens básicos que podem mudar de acordo com a cultura da sociedade em que são aplicados, a teoria das capacidades permite que a cultura seja considerada um espaço de debate e contestação, mudando apenas o modo de aplicação da capacidade à sociedade, se necessário, e não a capacidade em si, possibilitando que a pessoa tenha inteira escolha de como quer alcançar a plenitude de sua capacidade.

Isto posto, ela dispõe o seguinte:

[...] minha abordagem usa a ideia de um nível mínimo para cada capacidade, sob as quais o devido funcionamento humano não é disponível aos cidadãos; o objetivo social deve ser entendido nos termos de colocar os cidadãos sempre acima deste limite mínimo de cada capacidade. (NUSSBAUM, 2000, p. 06)⁸ (Tradução nossa)

Nesta senda, a autora traz uma lista com 10 (dez) capacidades funcionais centrais do ser humano, as quais, apesar de serem tidas como independentes, não podem ser negligenciadas, sob o discurso de que outras estão sendo amplamente asseguradas. São elas: capacidades da vida; da saúde corporal; da integridade corporal; dos sentidos, imaginação e pensamentos; das emoções; da razão prática; da afiliação; das outras espécies; recreacional; e do controle sobre o ambiente político e material. Estas seriam as capacidades básicas às quais todo ser humano, em qualquer parte do mundo, deveria ter a chance de desenvolver em sua vida pessoal.

Independentemente da teoria, a existência de um mínimo comum tem sido consenso em todas as sociedades democráticas, a fim de alcançar uma igualdade social. Consoante, concorda-se com Alexander Roberto Alves Valadão (2008) quando ele afirma que a ideia de

⁸ [...] my approach uses the idea of a threshold level of each capability, beneath which it is held that truly human functioning is not available to citizens; the social goal should be understood in terms of getting citizens above this capability threshold. (NUSSBAUM, 2000, p. 06)

um mínimo essencial existe em todos os âmbitos do Direito⁹, devendo o legislador trabalhar para uma aplicação sistêmica e interligada, para que estes direitos sejam protegidos com o maior número de instrumentos jurídicos possíveis.

Desta forma, ele preceitua:

É por isso que o direito tributário não pode prescindir da interação com outros quadrantes jurídicos, seja para observar parâmetros a serem utilizados na proteção vital, seja até para, com a contundência do instrumento tributário, servir aos demais ramos jurídicos, emprestando-lhes mais eficácia em razão da sua notória efetividade na promoção de comportamentos. (VALADÃO, 2008, p. 33)

Esta forma sistêmica de imunidade do mínimo existencial é implementada pela Carta Magna de 1988, em seu art. 1º, inciso III, ao prever o amparo à dignidade humana, além dos direitos individuais e sociais nela elencados, os quais, segundo o §2º de seu art. 5º, são um rol meramente exemplificativo, não excluindo outras garantias decorrentes do regime democrático e dos princípios por ela adotados; como dispõe R. Carrazza (2013, p. 121): o legislador deve sempre graduar o imposto aplicando a “imunidade do mínimo vital aos impostos”.

Convergem Ricardo Lobo Torres (2013) e Armando Zurita Leão (1999) ao explicitarem o fato de que a garantia do mínimo essencial pode ser o motor desenvolvimentista do país, visto que a luta contra a pobreza e uma distribuição de renda menos díspar entre as classes sociais gera aumento na qualidade de vida dos mais pobres, o que é uma condição vital para um fortalecimento econômico nacional.

Mais amplamente, Torres (2013), dispõe que o mínimo vital, apesar de não ter uma única previsão constitucional específica (mas sim várias), é um direito inerente ao homem, sendo pré-constitucional, que dispõe quanto ao acesso às condições mínimas de existência humana, com validade *erga omnes*, não podendo ser objeto de incidência fiscal, e ainda demandar prestações estatais positivas e negativas. Sem este mínimo, cessar-se-ia a possibilidade de sobrevivência do homem e desapareceriam as condições iniciais de liberdade.

⁹ “Com efeito, pode-se pensar em um patrimônio mínimo de garantias trabalhistas, plasmado no salário mínimo constitucional; ou na existência de um meio-ambiente mínimo, com a proteção necessária dos seus elementos essenciais que devem ser defendidos pela legislação; ou no direito administrativo, quando determina que os precatórios alimentares têm prioridade sobre os demais (art. 78 da ADCT da Constituição) ou mesmo quando estabelece percentuais mínimos de recursos aplicáveis à educação e saúde (artigo 212 da CF/88)56; de um patrimônio mínimo civil, composto da moradia familiar (bem de família protegido pela 8.009/9057), do salário, dos móveis e utilidades domésticas que guarnecem a casa, do vestuário, da pequena propriedade rural etc, que recebem proteção legislativa no Brasil contra a penhora (art. 655 do CPC), ou mesmo a doação contida (art. 548 do Código Civil em vigor), onde é nula a doação de bens sem reserva de usufruto, ou de meios necessários à subsistência do testador e muitas outras hipóteses encontráveis nas legislações específicas dentro dos diversos ramos didaticamente autônomos do Direito, e que são voltados para a proteção existencial mínima.” (VALADÃO, 2008, p. 34)

Agregando, então, os conceitos dos princípios discutidos neste tópico e explicando sobre a legitimidade das isenções e imunidades do mínimo existencial, Armando Leão (1999, p. 92) sabiamente explicita:

Entendemos que tributar (direta ou indiretamente) cidadãos, cuja renda situa-se ao nível do mínimo existencial, é também um confisco, de parte da renda já mínima. E, se adotarmos o conceito de *alíquota real* (relação direta entre a renda mínima e o valor dos tributos diretos e indiretos), há um percentual expressamente maior quanto menor for a renda tributada. Logo, tributa-se mais a não-renda, a renda vital, ou a renda mínima, do que os rendimentos (ou renda) médios e altos. Uma inconstitucionalidade que está oportunizando um *mandado de injunção*¹⁰ histórico.

Didaticamente, adota-se neste estudo o seguinte conceito de mínimo existencial obtido por Alexsander Valadão (2008, p. 80):

[...] podemos formular nossa definição de mínimo existencial como sendo o princípio jurídico decorrente da incapacidade contributiva das pessoas, que protege a porção ou parcela tangível do patrimônio que, por sua própria natureza ou pela sua afetação jurídica, sejam voltadas para a satisfação das suas necessidades materiais elementares, proporcionando a subsistência da pessoa e, se for o caso, do seu núcleo familiar, e que merece, por sua importância, proteção legislativa para que o Estado se abstenha de malferi-la sob qualquer pretexto ou motivação.

Argui-se, por conseguinte, que o mínimo comum (existencial, essencial, vital) e sua necessidade de isenção e/ou imunidade tributária é uma realidade a ser debatida e aplicada no dia a dia dos cidadãos, com a finalidade de proporcionar-lhes a dignidade humana prevista, explícita e implicitamente, na Constituição, assegurando a proteção contra a pobreza extrema e desigualdade social.

3.3 Energia elétrica como bem essencial

Segundo Ingo Sarlet (2015, p. 331), “serviços essenciais” são aqueles em que o Estado, em função da real necessidade da população, proporciona a partir dos recursos arrecadados por ele, de modo que:

[...] mesmo em dispondo o Estado dos recursos e tendo o poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável.¹¹ Assim, poder-se-ia sustentar que não haveria como impor ao Estado a prestação de assistência social a alguém que efetivamente não faça jus ao benefício, por dispor, ele próprio, de recursos suficientes para seu sustento.

¹⁰ Leão (1999, p. 88) afirma que o remédio constitucional “Mandado de Injunção” é entendido pelo Supremo Tribunal Federal como a figura adequada para garantir, na ausência de norma regulamentadora, a não tributação do mínimo existencial.

¹¹ Pode-se aduzir que esta razoabilidade é oriunda da compreensão da “Reserva do Possível”, que é definida por Fernando Scaff como “[...] um conceito econômico que decore da constatação da existência da escassez dos recursos, públicos ou privados, em face da vastidão nas necessidades humanas, sociais, coletivas ou individuais; e cada indivíduo, ao fazer as suas escolhas e eleger suas prioridades, tem que levar em conta os limites financeiros de suas disponibilidades econômicas. O mesmo vale para as escolhas públicas que devem ser realizadas no seio do Estado pelos órgãos competentes para fazê-lo.” (SCAFF, 2011, p. 98)

Neste diapasão, Maria Sylvia Di Pietro (2015) os define como todo serviço público prestado direta ou indiretamente pelo Estado, sendo ou não através de concessionárias, a partir do entendimento de que o *princípio da supremacia do interesse público* aliado aos princípios *orçamentários* e da *legalidade* apenas permite que o Poder Público tome iniciativas de fornecimento de serviços essenciais ao povo. Ou seja, se não merece atenção estatal, direta ou indiretamente, não é verdadeiramente essencial.

Adiante, o art. 10, I da Lei 7.783/89 – Lei de Greve, bem como o art. 11, I da Resolução Normativa 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, dispõem que a produção e distribuição de energia elétrica são serviços essenciais, sendo vistos como necessidades inadiáveis da comunidade não podendo ser interrompidos ou cerceados. A disposição sobre essa essencialidade pode ser vista em cada legislação, como mostram os artigos seguintes da Lei de Greve, que são replicados quase *ipsis litteris* pelo art. 11, parágrafo único da mesma Resolução:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. (Grifo nosso)

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Apesar de indispensável, o serviço de energia elétrica pode vir a ser interrompido de acordo com as previsões legais explicitadas no texto completo da Resolução 414/2010 da ANEEL, a exemplo do art. 172 que prevê a suspensão do fornecimento pelo inadimplemento das faturas de energia, e o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995 que diz não se caracterizar “como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”.

Com isso, além das próprias definições previstas em leis, complementa-se o pensamento com a visão consumerista de Luiz Antônio Nunes (2005), que aduz ser serviço essencial aquele possuidor de um aspecto real e concreto de urgência, isto é, necessidade concreta e efetiva de sua prestação.

Destarte, considerando a Teoria do Mínimo Social de John Rawls (2003), tem-se que o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial, devendo ser garantido a todos, tendo sido exaustivamente discutido e provado que a população sem oportunidade de acesso e

consumo equitativos a este bem não tem garantida sua dignidade por não ter a satisfação de uma necessidade básica.

Por sua vez, considerando a Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum (2000), o presente estudo se aterá à 2ª capacidade: a capacidade de se ter saúde corporal, cuja descrição é “ser capaz de ter boa saúde, incluindo saúde reprodutiva, de ser adequadamente alimentado, e de se ter uma moradia adequada” (NUSSBAUM, 2000, p. 78) (tradução nossa)¹², restando provado que o não fornecimento ou o fornecimento inadequado de energia elétrica prejudica diretamente à capacidade de se ter uma moradia adequada e, conseqüentemente, ter desenvolvida plenamente a capacidade de se ter uma boa saúde corporal.

Assim sendo, tem-se demonstrado que o acesso à energia elétrica (assim como a água potável, a saúde e a alimentação) é uma necessidade básica de todos os seres humanos, pensamento este que é legitimado por diversas doutrinas, leis e aplicações diretas nas teorias filosóficas de justiça que embasam diversos princípios do direito brasileiro, aumentando assim o arcabouço de bens essenciais a serem garantidos e/ou respeitados pelo Estado, como todos os outros pertencentes ao *mínimo vital* da dignidade humana.

¹² Being able to have good health, including reproductive health; to be adequately nourished; to have adequate shelter. (NUSSBAUM, 2000, p. 78)

4 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

O Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços (ICMS) é um tributo de competência estadual previsto no art. 155, II da Carta Magna, com função predominantemente fiscal, podendo ser tido como extrafiscal¹³ pelo fato de poder ser seletivo em razão da essencialidade das mercadorias e serviços nos quais ele incida.

O fato gerador deste imposto varia de acordo com a lei de cada estado da federação, contudo há limites constitucionais previstos no §2º do art. 155, bem como na regulamentação feita pela Lei Complementar 87/86 (Lei Kandir), os quais estabelecem normais gerais sobre o ICMS, a fim de deixar este tributo mais unificado nacionalmente, devendo a discricionariedade do legislador estadual agir dentro das áreas fáticas previstas nos arts. 2º e 3º desta LC.

Quanto à circulação de mercadorias, Hugo Machado (2013, p. 389) a caracteriza como sendo quaisquer atos ou negócios que impliquem na mudança de propriedade de uma mercadoria, sendo ela uma “coisa móvel” por ser um bem corpóreo destinado ao comércio, atentando-se ao sentido restrito de *coisa*, excluindo-se os créditos, ações e dinheiro, e, obviamente, os bens imóveis pela sua natureza jurídica distinta.

E por fim, as prestações de serviço sujeitas ao ICMS são as relativas apenas ao transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, exclusivamente, uma vez ser competência dos Municípios a tributação de serviços.

4.1 A definição da alíquota do ICMS

O Sistema Tributário Brasileiro é constitucionalmente definido por divisões claras entre cada ente federativo para que consigam exercer suas competências tributárias individualmente, ratificando suas respectivas autonomias frente ao governo central (GOLDEBERG, D. 2004).

Consoante José Anijar Fragoso Rei (2013, p. 39), estas divisões de competência se caracterizam como um modelo de Federalismo Fiscal, que pode ser definido como:

¹³ José Anijar Rei (2013, p. 101) afirma que, sendo a extrafiscalidade uma forma de intervenção estatal na economia e na sociedade a fim de estimular ou inibir um comportamento, ela, aliada a outros princípios constitucionais, tem o papel fundamental de ser um elemento fomentador de direitos fundamentais, uma vez que os benefícios fiscais devem prestigiar e viabilizar tais direitos.

[...] as relações de distribuição de receitas e atribuições no regime federativo, devendo, nesse sentido, o sistema tributário ser estruturado de forma a distribuir receitas públicas entre várias esferas e unidades administrativas, para proporcionar condições de atendimento das demandas exigidas. Deve haver, portanto, uma estrutura capaz de gerar um efeito distributivo entre os grupos de fazer parte da federação, da mesma forma que deve haver um agente solucionador dos conflitos entre os entes. O federalismo fiscal tem como finalidade apresentar diferentes preferências na federação e adotar adequadamente algumas delas, caracterizando escolhas públicas.

Ou seja, o federalismo fiscal deve ter em pauta o equilíbrio do modelo federativo, utilizando, para tal, o princípio da equidade, que se revela imprescindível tendo em conta o princípio da igualdade e a capacidade de cada ente federativo.

À vista disto, do mesmo modo que o fato gerador possui diretrizes gerais nacionais, as alíquotas do ICMS são igualmente submetidas a alguns critérios de padronização para que se evite a guerra fiscal (definida ao fim deste tópico). As previsões quanto a esta uniformização das alíquotas estão no art. 155, §2º, IV, V, VI e VII:

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

Percebe-se, portanto, que o Senado deve fixar as alíquotas referentes à exportação e às operações interestaduais, tendo também a faculdade de regular os limites máximos e mínimos das mesmas nas operações internas dos estados, a fim de evitar a guerra fiscal entre eles. Do mesmo modo, há a previsão no inciso VI quanto à possibilidade de uma alíquota ser inferior às interestaduais, desde que devidamente autorizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, como afirma Aliomar Baleeiro (2015, p. 666):

Como se vê, unilateralmente, os Estados somente poderão reduzir as suas alíquotas internas até o limite das interestaduais, hoje fixadas em 12%. Para além desse limite, a redução não será possível, a não ser que o Estado interessado possua anuência unânime dos demais, por meio dos convênios estaduais.

Neste entendimento, reconhecendo que o ICMS possui diversas nuances previstas constitucionalmente que variam de acordo com a realidade de cada estado federado, a própria CF faz remissões à legislação complementar federal e às resoluções do Senado, utilizando-as na manutenção de uma harmonização nacional, fortalecendo e garantindo os princípios e

parâmetros constitucionais deste Imposto, vedando¹⁴ a chamada “guerra fiscal”, que, segundo a compreensão do STF, é a competição desmedida entre os estados da federação, como se pode ver no voto do Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 3421:

A disciplina legal em exame apresenta peculiaridades que merecem reflexão para concluir estar configurada, ou não, a denominada “guerra fiscal”. [...] Ao lado da imunidade, há a isenção e, quanto ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, visando a editar verdadeira autofagia, a alínea g do inciso XII do §2º do art. 155 da CF remete a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. A lei complementar relativa à disciplina da matéria é a número 24/2975. Nela está disposto que, ante as peculiaridades ICMS, benefícios fiscais não de estar previstos em instrumento formalizado por todas as unidades da Federação. Indago: o preceito alcança situação concreta que objetive beneficiar, sem que se possa apontar como alvo a cooptação, não o contribuinte de direito, mas o contribuinte de fato, presentes igrejas e templos de qualquer crença, quanto a serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás? A resposta é negativa. A proibição de introduzir-se benefício fiscal, sem o assentimento dos demais estados, tem como móvel evitar competição entre as unidades da Federação e isso não acontece na espécie.

Hugo Machado (2013), neste diapasão, afirma que a “guerra fiscal” é a forma ilícita que os estados menos desenvolvidos têm de atrair investimentos frente aos mais desenvolvidos, através de incentivos fiscais não autorizados previamente por meio de Convênios, sob a justificativa de terem suas autonomias financeira e política diminuídas.

4.2 Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ

Roque Carrazza (2012, p. 580) leciona que o CONFAZ é uma assembleia das Fazendas Públicas em que os estados federados possuem assentos representados por pessoas indicadas pelos Chefes do Executivo de cada um, em que eles se reúnem para deliberar sobre assuntos tributários e trocas de informações, dentre os quais estão a permissão ou proibição de isenções, incentivos ou benefícios fiscais a serem concedidos, além da discussão sobre as alíquotas mínimas vista alhures.

A previsão constitucional deste Conselho no art. 155, §2º, XII, “g” é regulamentada pela Lei Complementar 24/75 (recepcionada pela Constituição de 1988 pelo mandamento do art. 34, §8º do ADCT), e diz que os benefícios fiscais relativos ao ICMS serão concedidos ou revogados apenas mediante votação em reunião do CONFAZ a ser convocada pelos representantes dos estados e sob a presidência de representantes do Governo federal, de modo que, conforme o §2º do art. 2º dessa LC, a concessão de benefícios dependerá sempre de

¹⁴ Art. 155, § 2o, XII, “g” da Constituição Federal: Cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

decisão unânime dos Estados representados; já a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Adiante, o autor alerta que o CONFAZ não é um órgão legislativo, e nem o convênio dele gerado é uma lei, mas, conforme o art. 96 do Código Tributário Nacional, ele faz parte da *legislação tributária*. Assim, os convênios apenas integram o processo legislativo necessário para a concessão de um benefício fiscal, pois os integrantes do Conselho não podem legislar a respeito de normas tributárias, nem dar força normativa às deliberações, mas apenas ratificar ou negar um apelo de um estado.

Deste modo, Carrazza (2013) afirma que conquanto o Convênio só passe a valer com força de lei após a sua confirmação em um Decreto Legislativo do estado, o mesmo tem efeito impositivo, não podendo ser descumprido sob pena de ferir o objetivo constitucional de evitar as guerras fiscais, além da aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 8º da LC 24/75, quais sejam a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria; e a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente; podendo ainda ser tidas como presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício daquele Governo, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Lei Maior.

5 ENERGIA ELÉTRICA E A INCIDÊNCIA DO ICMS

Caio Vasconcelos (1984, p. 33) faz uma regressão à legislação brasileira antiga a fim de explanar sobre a competência legislativa quanto à energia elétrica, verificando ser atribuída à União Federal desde a Constituição Federal de 1934 até os dias de hoje¹⁵, na mesma década em que fora criado o Código de Águas (Decreto 24.643/34), o qual detalhou os critérios de exploração industrial das fontes hidrelétricas e, nos seus arts. 43 e seguintes, estabeleceu um sistema de concessões administrativas com poderes regulatórios e de fiscalização, ambos como resultado dos processos de industrialização da economia brasileira à época.

Deste modo, tendo a previsão constitucional de competência e regulação, Elena Landau e Patrícia Sampaio (2006) explicam que a regulação da distribuição de energia elétrica no Brasil constitui um serviço público de competência da União Federal, em que ela estipula contratos de concessão a serem licitados, pelos quais a Concessionária ganhadora do processo licitatório recebe a outorga do direito de explorar, por sua conta e risco e por prazo determinado, o serviço público de fornecimento de energia elétrica, sendo remunerada unicamente por meio da tarifa¹⁶ paga pelo usuário do serviço.

Ademais, objetivando explicitar todos os agentes responsáveis pela regulação e coordenação dos diferentes setores do sistema elétrico, Ricardo Wada (2015, p. 95) discrimina os seguintes agentes:

- **Ministério de Minas e Energia (MME):** representante da União Federal, atua na qualidade de poder concedente em várias etapas da cadeia produtiva da energia elétrica, inclusive, da distribuição de energia elétrica;
- **Conselho Nacional de Política Energética (CNPE):** órgão interministerial instituído pela Lei nº 9.478/97, com competências de definição de políticas públicas nas diversas áreas de energia;
- **Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):** autarquia em regime especial instituída pela Lei nº 9.427/96, responsável pela regulação do setor elétrico;
- **Operador Nacional do Sistema (ONS):** associação civil, sem fins lucrativos, responsável pela coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN), sob a regulação e fiscalização da ANEEL, com fundamento na Lei nº 9.648/98;
- **Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE):** criado a partir de previsão legal introduzida pela Lei nº 10.848/04, é constituído por diversos

¹⁵ Art. 21, XII, “b” da Constituição Federal de 1988 - Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. (grifo nosso).

¹⁶ Todo este processo possui a seguinte previsão constitucional: art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.

- órgãos e entidades e tem a função de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional;
- **Empresa de Pesquisa Energética (EPE):** empresa pública com atribuição legal de promover o planejamento setorial. Sua criação foi autorizada pela Lei nº 10.847/04;
 - **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE):** pessoa jurídica de direito privado, prevista na Lei nº 10.848/04, tem a função de viabilizar a comercialização de energia elétrica no ambiente livre e registrar os contratos de compra e venda de energia firmados no ambiente regulado;
 - **Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras):** sociedade de economia mista federal que atua, por meio de suas controladas, nas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Administra ainda diversos programas governamentais, tais como Luz para Todos – voltado à universalização do acesso à energia elétrica na área rural –, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) – cujo objetivo é o desenvolvimento de fontes alternativas de geração – e Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) – programa de racionalização do consumo de energia elétrica e redução do desperdício. Além disso, administra três fundos setoriais, quais sejam: (i) Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), que atualmente visa reembolsar parte do custo total de geração para atendimento ao serviço público de energia elétrica nos sistemas isolados; (ii) Reserva Geral de Reversão, que financia os programas Luz para Todos e Procel; e (iii) Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), voltada ao desenvolvimento energético dos estados, à universalização, à subvenção aos consumidores de baixa renda e à expansão da rede de gás natural nos estados que ainda não dispõem de rede canalizada.

Como visto no tópico 4.1 sobre a definição da alíquota do ICMS, a Constituição Federal e a Lei Kandir preveem parâmetros gerais a serem seguidos por todos os Estados federados. Dentre essas previsões, o art. 155, §2º, X, “b” utiliza da limitação ao poder estatal de tributar e proíbe a incidência de ICMS sobre a transmissão interestadual de energia elétrica, imunizando-a. Por conseguinte, os Estados, a partir das suas concessionárias de energia elétrica, fiscalizam e tributam as operações dentro do seu próprio território, regulando o tributo de acordo com o alcance de seu poder discricionário.

5.1 A progressividade do ICMS na energia elétrica do Pará

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em um estudo realizado em 2011 coordenado por Fernando Gaiger, afirmou que, dentre os tributos indiretos, o ICMS é o tributo que mais contribui para a regressividade do sistema tributário brasileiro, mas tal descoberta não repercute como deveria na sociedade, pois há diversos fatores oriundos das variadas nuances do ICMS que fazem com que o consumidor não tenha conhecimento do tamanho do imposto que pesa no seu bolso, como a prática de embutir o montante do imposto no preço da mercadoria, a multiplicidade de alíquotas aplicadas, a diversidade de regimes e a falta de harmonização das regras adotadas pelos 26 estados da Federação e o Distrito Federal.

Resulta-se, assim, na realidade que a população carente é a mais prejudicada por conta das características supra discutidas, pois a falta de conhecimento sobre a real dimensão do problema não cria as condições necessárias para que tais pessoas se mobilizem em defesa da necessidade de mudança.

Deste modo, é imperioso buscar a aplicação da progressividade no ICMS sempre que possível. Afinal, como visto no exemplo do açúcar no ponto 1.3 sobre o princípio da progressividade, é extremamente difícil aplicar alíquotas progressivas em um produto de consumo, tal como a energia elétrica, quando não se consegue diferenciar seu comprador, sendo viável apenas saber se essa mercadoria¹⁷ é essencial ou não, podendo-se aplicar uma alíquota menor. Todavia, Carrazza (2013, p. 77) alerta sobre o perigo de se ter uma alíquota única para um mesmo produto:

A progressividade das alíquotas tributárias, longe de atritar com o sistema jurídico, é o melhor meio de se afastarem, no campo dos impostos, as injustiças tributárias, vedadas pela Carta Magna. [...] Logo o sistema de impostos no Brasil, deve ser informado pelo critério da progressividade.

Realmente, impostos com alíquotas fixas agravam as diferenças sociais existentes, porque tratam de maneira idêntica contribuintes que, sob o ângulo da capacidade contributiva, não são iguais.

Em suma, salvo as exceções que a Lei Maior alberga, os impostos com alíquota fixa são inconstitucionais, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que exige que cada contribuinte seja tratado de acordo com as suas manifestações objetivas de riqueza.

Destarte, ao se verificar hodiernamente que há tecnologia capaz de discriminar padrões de consumo de energia elétrica por Unidade Consumidora, o Estado deve se adaptar e adotar de modo formal – e material – a progressividade nesta mercadoria.

Nesta pesquisa, constatou-se que o Estado do Pará respeita o princípio da progressividade quanto à incidência do ICMS no consumo de energia elétrica a partir do Decreto nº 4.676/2001 – Regulamentação do ICMS ao isentar deste tributo as faixas de consumo mais baixas, bem como ao reduzir a base de cálculo da faixa mediana de consumo. Veja-se:

Art. 13. O fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, gerada por fonte termoeletrica em sistema isolado, quando a faixa de consumo não ultrapasse a 100 (cem) quilowatts-hora mensais. (Convênio ICMS 20/89)

[...]

Anexo I – Capítulo XXXII

DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO RESIDENCIAL E RURAL

¹⁷ Conforme o inciso I do §2º do art. 1º do Regulamento do ICMS do Estado do Pará (Decreto nº 4.676/2001), para efeitos de aplicação da legislação do ICMS, considera-se mercadoria a energia elétrica.

Art. 205. Fica isento do ICMS o fornecimento de energia elétrica para consumo residencial e rural, monofásico, atendido pelo sistema interligado nacional, quando a faixa de consumo não ultrapassar a 100 (cem) quilowatts-hora mensais.

Art. 206. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para consumo residencial e rural, monofásico, atendido pelo sistema interligado nacional, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15% (quinze por cento), quando a faixa de consumo for entre 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) quilowatts-hora mensais.¹⁸

Tem-se, portanto, cumprido o dever do Estado do Pará de garantir o requisito formal para a aplicação do princípio, não por efetivamente adotar uma alíquota progressiva, mas por isentar faixas menores e reduzir a base de cálculo¹⁹ da faixa média, tornando progressivo o sistema em si.

Passar-se-á, posteriormente, à discussão quanto ao alcance material de como esta progressividade foi empreendida a partir dos modelos tarifários propostos pela ANEEL e implementados pela empresa Centrais Elétricas do Pará – CELPA.

5.1.1 Os modelos tarifários propostos pela legislação nacional, ratificados pela ANEEL e implementados pela CELPA

A empresa Centrais Elétricas do Pará dispõe em seu site²⁰ os diferentes tipos de tarifas por ela aplicados e cobrados²¹, todos de acordo com o reajuste anual homologado pela ANEEL, dos quais explicar-se-ão aqueles relativos ao consumo residencial, que é o foco deste trabalho.

O primeiro tipo a ser disposto é a Tarifa Comum – Residencial Normal – cujo valor é de R\$ 0,67098 por kWh. Nesta tarifa, conforme os arts. 205 e 206 do Decreto nº 4.676/2001 – Regulamentação do ICMS – do Estado do Pará, se o consumo residencial for monofásico e

¹⁸ Faz-se necessário aqui uma breve crítica à redação do art. 206. Diferentemente do art. 23, XXIII do Decreto 462/97 do Estado do Tocantins (RICMS) que é claro e direto ao dizer que “Ressalvados os casos expressamente previstos em regulamento, a base de cálculo do ICMS em relação ao valor da operação ou prestação, nas seguintes hipóteses, será de 48% (quarenta e oito por cento) no fornecimento de energia elétrica para consumo de propriedades rurais”, o art. 206 deixa dúvidas ao dispor que “de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%”, chegando a ter 3 (três) interpretações: a primeira interpretação seria a de redução da base de cálculo em 15% de modo que a alíquota de 25% incidiria sobre uma base de 85% do valor da operação; a segunda seria de uma alíquota de 25% incidindo em uma base de cálculo reduzida para 15% do valor da operação; e a terceira sendo a própria alíquota reduzida para 15%, incidindo em uma base de cálculo cheia (100%) do valor da operação dentro da referida faixa de consumo. No presente estudo, considera-se como correta a primeira interpretação por considerar que o Estado do Pará, apesar de estar concedendo um benefício fiscal, não escolheria perder mais receita do que o tido por ele como “necessário”.

¹⁹ De acordo com o art. 23, I do RICMS Pará, a base de cálculo do consumo de energia elétrica é o valor da operação, ou seja, do próprio consumo.

²⁰ INFORMAÇÕES: cobrança de Tarifas. CELPA. Disponível em: <http://www.celpa.com.br/residencial/informacoes/cobranca-de-tarifas>. Acesso em: 10 ago. 2018.

²¹ A CELPA está inserida no Sistema Interligado Nacional de fornecimento de energia elétrica. Deste modo, toda a discussão quanto às tarifas e alíquotas de ICMS serão nos moldes dos arts. 205 e 206 do Decreto nº 4.676/2001 – Regulamentação do ICMS – do Estado do Pará, bem como as legislações comparadas serão referentes ao mesmo sistema interligado.

abaixo e 100kWh, o consumidor é isento de imposto; se o consumo for entre 101 e 150 kWh, aplica-se a alíquota de 25% de ICMS sobre uma base de cálculo de 85% do valor consumido.

O segundo tipo é a Tarifa Social Baixa Renda, ou Tarifa Social de Energia Elétrica, sendo regulamentada pelas Leis nº 12.212/2010 e nº 10.438/2002, além do Decreto nº 7.583/2011, e se aplica às pessoas enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, sendo calculada de modo cumulativo de acordo com as seguintes faixas previstas pelo art. 1º da Lei 12.212/2010:

- I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);
- II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);
- III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);
- IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Conforme os arts. 2º, 3º e 5º desta mesma lei, o público-alvo deste programa social deve respeitar os seguintes parâmetros:

Art. 2º – A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º – Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º – A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º – Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º – As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

Art. 3º – Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em

habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único – Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 5º - Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Aneel.

Ainda, como visto no art. 2º do Decreto nº 7.583/2011, a Tarifa Social de Energia Elétrica tem sua aplicação custeada com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, a qual, de acordo com o Decreto 9.022/2017, é composta pelas seguintes fontes:

Art. 2º São fontes de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE:

I - os pagamentos anuais realizados a título de Uso de Bem Público - UBP;

II - os pagamentos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - os pagamentos de quotas anuais efetuados pelos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final;

IV - a transferência de recursos do Orçamento Geral da União - OGU, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, inclusive:

a) os créditos que a União e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS detêm contra Itaipu Binacional, conforme os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 2013, observado o limite do art. 16 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e

b) o pagamento da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, observado o limite de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);

V - as transferências da Reserva Global de Reversão - RGR;

VI - os saldos dos exercícios anteriores;

VII - os juros de mora e as multas aplicados nos pagamentos em atraso à CDE; e

VIII - os rendimentos auferidos com o investimento financeiro de seus recursos.

Nota-se que à exceção do recurso proveniente da alínea “b” do inciso IV, o art. 4º deste Decreto dispõe que a CDE possui como uma das finalidades a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Ademais, no caso de tais recursos serem insuficientes, o custeio também se dará por meio de alterações na estrutura tarifária de cada concessionária ou permissionária de distribuição. Sendo o caso de haver tal alteração, o mesmo Decreto prevê que os valores dela provenientes devem ser iguais ou inferiores a um por cento da receita econômica da empresa

distribuidora, e só podem ser utilizados para custear a TSEE dos consumidores desta mesma empresa.

Percebe-se, assim, que a TSEE não traz perdas nem à União, nem às empresas, uma vez que os descontos a serem obrigatoriamente aplicados são completamente subsidiados por valores exógenos ao lucro da iniciativa privada, conquanto seja dever da Administração Pública fornecer meios que possam concretizar os princípios constitucionais relativos à dignidade humana, pois, como mostra Maria Stela Campos da Silva (2016, p. 59), subsídios não são considerados incentivos tributários, mas financeiros, e importam em efetiva transferência de recursos do Estado para os particulares em razão de situações de necessidades econômicas e sociais.

O último tipo de Tarifa a ser explicado é a Branca, a qual surgiu da Resolução Normativa 733/2016 da ANEEL, sendo a mais recente e facultada, atualmente, desde 1º de janeiro de 2018 para os consumidores cuja média de consumo seja de 500kWh. Ela oferece para estas pessoas a variação do valor da energia conforme o dia e o horário do consumo, o que, de acordo com informativos da CELPA, se o consumidor adotar hábitos que priorizem o uso da energia fora do período de ponta e intermediário – aqueles com maior utilização de energia na área de concessão – a opção pela Tarifa Branca oferece a oportunidade de reduzir o valor pago pela energia consumida.

Ainda, neste mesmo site desta concessionária, os valores desta Tarifa são discriminados da seguinte forma: *horário de ponta* (das 18h30 às 21h29), com o valor de R\$ 1,36082 por kWh; *horário intermediário* (das 17h30 às 18h29 e das 21h30 às 22h29), sendo o valor de R\$ 0,87696 por kWh; e *horário fora de ponta* (das 22h30 às 17h29 e ao longo de fins de semana e feriados nacionais) com o valor de R\$ 0,55444 por kWh.

Ainda segundo o informativo da CELPA, esta diferença de valores se justificaria pelo fato de que a Tarifa Branca considera as estimativas dos custos para o fornecimento da energia, de modo que os horários com maior consumo dos usuários exigem investimentos para ampliar a capacidade das redes elétricas e, por isso, tendem a ter os custos mais elevados do que noutros horários de menor consumo.

Conforme se pode ver no art. 3º da Resolução que institui este tipo de Tarifa, ela converge com o presente estudo pelo fato de ser facultada a todos os titulares de unidades consumidoras do grupo B (e daquelas do grupo A com tarifa do grupo B), que, dentre elas, inclui-se o subgrupo B1 – residencial, segundo o art. 2º, XXXVIII da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Nestas duas últimas tarifas, a tributação respeita os mesmos parâmetros dentre os estipulados para a Tarifa Comum, quais sejam os dos arts. 205 e 206 do RICMS Pará: se o consumo residencial for monofásico e abaixo de 100kWh, o consumidor é isento de imposto; se o consumo for entre 101 e 150 kWh, aplica-se a alíquota de 25% de ICMS sobre uma base de cálculo de 85% do valor consumido. Isto se dá pelo fato de que a Constituição Federal, em seu art. 151, III, proíbe a União de conceder isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

5.1.2 Da efetividade dos programas asseguradores da progressividade do ICMS sobre o consumo de energia elétrica

A partir do disposto no subtópico acima, não obstante o Estado do Pará ter assegurado formalmente a garantia da progressividade do ICMS sobre o consumo de energia elétrica, o acesso a este bem não é garantido plenamente de forma material, pois o princípio da progressividade, como visto alhures, deve possibilitar a garantia e/ou ampliação do acesso a direitos aos mais desfavorecidos, viabilizando a manutenção do mínimo existencial, algo que não vem ocorrendo.

O mínimo vital foi conceituado aqui conforme Alexander Valadão (2008) como sendo a proteção constitucional da parcela do patrimônio de uma pessoa que seja voltada para a satisfação das suas necessidades materiais elementares, proporcionando a sua própria subsistência e/ou, se for o caso, do seu núcleo familiar.

Deste modo, apesar dos esforços legislativos do Estado do Pará de tornar o ICMS progressivo por faixas de consumo²², à vista dos arts. 205 e 206 do RICMS-PA, é papel do Estado garantir – a partir dos preceitos das teorias de justiça aqui estudadas e com base nos princípios da Constituição Federal – a dignidade humana plena.

Para exemplificar o entendimento, utiliza-se o “Simulador de Consumo de Energia” disponível no site²³ da CELPA com os seguintes parâmetros (anexo 1):

- Uma casa de 3 cômodos (quarto, banheiro e sala de estar/cozinha), na qual moraria uma pessoa adulta solteira que ganha um salário mínimo;
- 2 lâmpadas fluorescentes de 18W ligadas em uma média de 8 horas por dia, por um mês;

²² A Tarifa Social de Energia Elétrica também sofre descontos de acordo com as faixas de consumo, conquanto os descontos são em cima das tarifas, não dos tributos, portanto as possíveis críticas quanto a ela não cabem nos objetivos deste trabalho.

²³ SIMULADORES: consumo de energia. **CELPA**. Disponível em: <http://www.celpe.com.br/residencial/simuladores/consumo-de-energia-na-tarifa-branca>. Acesso em: 25 out. 2018.

- 1 carregador de aparelho de celular ligado em uma média de 5 horas por dia, por um mês;
- 1 máquina de lavar roupas de 5kg ligada em uma média de 3 horas por 5 dias no mês;
- 1 ventilador médio ligado em uma média de 8 horas por dia, por um mês;
- 1 televisor em cores de 20” ligado em uma média de 5 horas por dia, por um mês;
- 1 geladeira de uma porta de 253L ligada 24 horas por dia, por um mês;

De acordo com o simulador, o consumo relacionado às definições acima seria de 123,69kWh por mês, o que deixaria o morador desta residência inserido na faixa de consumo do art. 206 do RICMS – Pará, com uma incidência de 25% de ICMS sobre uma base de cálculo reduzida para 85% do valor da tarifa comum, não podendo ser inserido no programa da Tarifa Social pelo fato de a renda per capita de seu núcleo familiar (ele próprio) ser acima de meio salário mínimo.

Contudo, se este mesmo morador não morasse sozinho, mas com um filho ou um cônjuge, este consumo duplicaria e, apesar de poder pleitear o ingresso no programa da TSEE, um consumo de 240kWh ultrapassa o limite de 220kWh, não fazendo mais jus ao desconto, e ainda sendo tributado em 25% de ICMS sobre uma base de cálculo de 100%.

Destarte, tomando por base a teoria de John Rawls do mínimo social discorrida acima, este tratamento mais benéfico quanto às faixas de consumo não estaria sendo aplicado plenamente, pois não está sendo garantido um mínimo essencial para que a dignidade destas duas pessoas seja assegurada, contrariando o “princípio da diferença” que diz que as desigualdades sociais e econômicas devem beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade, o que deixa de ocorrer quando as faixas de consumo com valores diferenciados têm limites muito baixos.

Por sua vez, considerando a teoria de Amartya Sen – trazida aqui pelo trabalho e entendimento de Martha Nussbaum (2000) –, o fato de as faixas de consumo com valores diferenciados terem limites muito baixos não possibilita que estas duas pessoas tenham plenos meios para desenvolver a 2ª capacidade da lista disposta em seu livro – a capacidade de se ter saúde corporal – visto que sem uma moradia adequada, não se tem desenvolvida plenamente a capacidade de se ter uma boa saúde corporal.

Considera-se aqui, portanto, que há um cerceamento indireto de acesso a este bem essencial, pois a preocupação destas duas pessoas do exemplo em economizar no consumo de

energia a fim de ainda poderem ter recursos financeiros para consumir outros bens essenciais de sua vivência, pode tanto fazer com que elas não utilizem deste bem sempre que precisarem, como fazer com que elas consumam além do seu limite financeiro, se endividem e passem a ter toda a sua capacidade econômica comprometida.

Para aprofundar o entendimento de que este tratamento progressivo, apesar de necessário, ainda não é o ideal, traz-se uma comparação com as seguintes faturas:

1. A primeira fatura de consumo (Anexo 2) pertence a uma pessoa cadastrada no programa de Tarifa Social e consumiu 78kWh, pagando, portanto, apenas o valor da tarifa com os descontos previstos para as faixas de consumo previstos na lei 12.212/2010, sendo isenta de ICMS por causa do art. 205 do RICMS – Pará.
2. A segunda fatura de consumo (Anexo 3) é de uma pessoa inserida no programa da TSEE, mas que consumiu 256kWh, não fazendo jus aos descontos previstos na lei 12.212/2010 e sendo tributada em 25% de ICMS;
3. A terceira fatura (Anexo 4) é de uma pessoa inserida na Tarifa Comum, mas consumindo apenas 57kWh, pagando o valor cheio da tarifa e sendo isenta de ICMS por causa do art. 205 do RICMS – Pará;
4. A quarta fatura (Anexo 5) pertence a uma pessoa cadastrada na Tarifa Comum que consumiu acima de 220kWh, pagando o valor cheio da Tarifa, além de uma alíquota de 25% de ICMS.

Pode-se perceber com esses exemplos que as pessoas nos pontos 1 e 3, e aquelas dos pontos 2 e 4 estão igualadas materialmente, mesmo que diferenciadas formalmente por serem classificadas em tipos de tarifa e legislações diferentes. Considera-se injusta esta igualdade material, uma vez que as quatro pessoas possuem uma renda familiar comprovadamente diferentes, possuindo, conseqüentemente, uma capacidade contributiva diferenciada. Nestes casos também se nota o desrespeito às teorias de justiça aqui estudadas, bem como ao próprio conceito de isonomia de Aristóteles (2016), que seria o tratamento igualitário de todos os indivíduos, porém na medida da desigualdade de cada um.

Defende-se, por conseguinte, que a aplicação ideal a ser adotada quanto à progressividade é o aumento do limite da faixa de consumo relativa à isenção do ICMS, podendo ser vinculada à renda familiar, como a TSEE; ou a redução da base de cálculo²⁴ em

²⁴ O próprio Regimento Paraense do ICMS, em seu art. 11, prevê ser possível a redução da base de cálculo como um benefício fiscal parcial, benefício este que é conceituado pela professora Maria Stela (2016, p. 58) como uma renúncia de receita do Estado, desde que originalmente existia uma forma de cobrança, da qual o valor arrecadado, após a aplicação da redução da base de cálculo, será menor.

casos mais variados – como acontece no art. 23, XXIII do Decreto 462/97 do Estado do Tocantins (RICMS-TO) ao reduzir a base de cálculo para 48% no consumo de energia elétrica nas propriedades rurais –; além da necessária criação de mais faixas de consumo, como as previstas nos arts 205 e 206 do RICMS-Pará, de forma que haja maior diferenciação de alíquotas e, assim, haja mais proporcionalidade do consumo à porcentagem do imposto nele incidida, em respeito a todos os princípios aqui estudados, mas principalmente ao da capacidade contributiva.

5.2 A Seletividade do ICMS na energia elétrica do Pará

A Fundação Getúlio Vargas, através de um estudo coordenado por Fernando Rezende (2012), sobre o “ICMS, gênese, mutações, atualidade e caminhos para a recuperação” dispôs que um dos fatores preponderantes para a adoção de uma alíquota alta sobre os serviços de telecomunicação e energia é a vontade dos estados de tributarem indiretamente os setores de prestação de serviços, principalmente aqueles modernos que utilizam intensivamente esses insumos. Contudo, este mesmo estudo comprova que esse pensamento não alcança seu objetivo, onerando apenas o consumidor final de tais serviços, tanto pelo caráter indireto do ICMS, como pelos princípios e as formas de cobrança nele aplicados (a exemplo da não cumulatividade e da cobrança “por dentro”), deixando a seguinte ponderação:

Com outros aspectos desse tributo que comprometem a competitividade e o crescimento econômico, como a carga tributária sobre insumos básicos e a não desoneração integral de investimentos e exportações, a economia brasileira fica presa a uma armadilha do baixo crescimento. (REZENDE, 2012, p. 61).

Hugo de Brito Machado (2013), consoante, afirma que há uma questão importante quanto à aplicação da seletividade no ICMS, pois esta é facultativa, conforme predispõe a Constituição ao *possibilitar* – e não obrigar – que as alíquotas sejam diferenciadas em relação à essencialidade do bem. Veja-se:

A seletividade é, assim, facultativa. Entretanto, se o legislador estadual resolver adotar a seletividade, terá esta de ser sempre em função da essencialidade da mercadoria. O critério da seletividade não pode ser outro. Há de ser sempre o da essencialidade, de sorte que a mercadoria considerada essencial há de ter alíquotas mais baixas, e a menos essencial, cuja gradação vai até aquela que se pode, mesmo, considerar supérflua, há de ter alíquotas mais elevadas. Sempre, evidentemente, observados os limites fixados pelo Senado Federal.

Observa-se, porém, que a norma constitucional pertinente à seletividade do ICMS tem sido violada pelos Estados, que, interessados mais na arrecadação que no respeito ao Direito, preferem elevar as alíquotas sem considerar a essencialidade dos produtos ou serviços, tendo em vista simplesmente a comodidade da arrecadação, como acontece com os combustíveis, a energia elétrica e os serviços de comunicação. (MACHADO, 2013, p. 396) (grifo nosso)

Este desrespeito pode ser visto na própria legislação paraense ao se estudar as alíquotas arbitradas por este estado na Lei nº 5.530/1989, que disciplina o ICMS no Pará:

Art. 12. As alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, na forma seguinte:

I - a alíquota de 30% (trinta por cento):

a) nas operações com mercadorias ou bens considerados supérfluos, conforme definido em lei específica;

b) nas prestações de serviço de comunicação;

II - a alíquota de 28% (vinte e oito por cento), nas operações com gasolina, para ser aplicada a partir de setembro de 2010, inclusive;

III - a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento):

a) nas operações com energia elétrica;

b) nas operações com álcool carburante;

IV - a alíquota de 21% (vinte e um por cento), nas operações com refrigerante;

V - a alíquota de 12% (doze por cento);

a) nas operações com fornecimento de refeições;

b) nas operações com veículos automotores novos, quando estas sejam realizadas ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes

VI - a alíquota de 7% (sete por cento), na entrada de máquinas e equipamentos importados do exterior, destinados ao ativo permanente do estabelecimento industrial ou agropecuário importador;

VII - a alíquota de 17% (dezesete por cento), nas demais operações e prestações.

(Grifo nosso)

Considerando uma realidade aproximada de consumo de energia, pode-se fazer uma comparação com os outros estados da Região Norte: os Estados de Roraima (art. 32, I, “d” da Lei Estadual nº 59/93), Amapá (art. 37, III, “i” da Lei Estadual nº 400/97) e Rondônia (art. 27, I “f”, 2. da Lei Estadual nº 688/96) possuem, respectivamente, alíquotas gerais de 17%, 18% e 20% de incidência do imposto sobre o consumo residencial de energia elétrica.

Por sua vez, os estados do Tocantins (art. 26, II, “b”, 3 do Decreto 462/97 – RICMS), Acre (art. 17, III, “h” do Decreto nº 008/98 – RICMS) e Amazonas (art. 12, I, “a” do Decreto nº 20.686/99 – RICMS) possuem alíquotas gerais de 25% de incidência do imposto sobre o consumo residencial de energia elétrica.

Em que pesem aqueles três primeiros estados terem uma alíquota inferior a estes quatro últimos, os estados do AC e RR possuem uma mesma alíquota para o consumo residencial de energia elétrica e de refrigerantes, considerando de igual importância ambas as mercadorias; enquanto os estados do AM, AP, RO, TO, e PA consideram os refrigerantes como produtos mais essenciais que a energia elétrica. Tais afirmações podem ser aduzidas a partir do pressuposto que todos os estados federados devem se submeter e respeitar o

princípio constitucional da seletividade, ainda que possuam o poder discricionário de decidir as alíquotas de acordo com cada produto.

Acredita-se, portanto, ser possível a aplicação de alíquotas menores no consumo de energia elétrica a partir do momento em que os entes federativos passem a considerá-la como um bem essencial ao mínimo existencial da pessoa humana, pois como aduz Hélio Baptista (2007, p. 131) a alta carga tributária, aliada à má gestão governamental, ao invés de garantir o mínimo existencial e a redistribuição de renda, a concentra e impede que os mais necessitados tenham sua dignidade garantida.

Ademais, como mostra Carrazza (2013, p. 97) ao afirmar que a seletividade funciona como instrumento de aplicação do princípio da capacidade contributiva aos contribuintes de fato, por estes suportarem o ônus financeiro da exação. Pode-se, assim, transferir arrecadação com alíquotas mais altas em produtos supérfluos, como o estado do Pará já o faz ao tributar em 30% tais bens, podendo aumentar também as alíquotas de produtos não tão essenciais, como do refrigerante.

5.3 A concessão unilateral de benefícios fiscais na energia elétrica do Pará

Maria Stela da Silva e Bianca Pereira (2018, p. 63) ratificam que os benefícios tributários são uma espécie do gênero benefício fiscal, que acarretam em renúncia de receita pelo Estado, podendo se apresentar como uma isenção ou redução de impostos, a fim de beneficiar grupos de contribuintes, setores econômicos ou regiões político-econômicas.

Por resultarem em um recolhimento menor de tributos, José Rei (2013, p. 47) os classificam como “normas tributárias de exceção”, que, por conseguinte, não podem ser implementados de forma graciosa, devendo serem condicionados a razões que possuam como objetivo a justiça, o desenvolvimento e a igualdade, sob pena da possibilidade de criarem mais desigualdade social, como mostra Maria Stela (2016, p. 188):

Os abatimentos que os contribuintes fazem da base de cálculo do Imposto de Renda a partir das despesas médicas realizadas seja com planos de saúde ou com serviços médicos de uma forma geral [...] não observa a justiça tributária do ponto de vista da capacidade contributiva, pois contribui exclusivamente para o desenvolvimento do setor privado da saúde no Brasil e quem se beneficia dessa renúncia de receita é apenas a camada mais rica da sociedade, enquanto os mais pobres que financiam o Sistema Único de Saúde ficam desprovidos da saúde privada, de melhor qualidade, porque não podem pagar por ela, e em consequência, sequer abatem os valores de suas bases de cálculo de Imposto de Renda.

Leciona Ricardo Lobo Torres (2013) que todos os benefícios fiscais são renúncias de receita, gastos tributários, sejam eles caracterizados como isenções, ou redução da base de cálculo ou alíquota, dentre outros; todos produzem os mesmos efeitos dos subsídios,

subvenções e restituições de imposto para com a despesa pública, qual seja a saída ou não entrada de receita nos cofres públicos.

Entretanto, mesmo considerando que o Estado está perdendo receita, o que poderia prejudicar a implementação de programas estatais, deve-se lembrar do que leciona a professora Flávia Piovesan (2008, p. 161) ao explicar a aplicação dos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos, e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais – conquanto ambos serem sobre Direitos Humanos e estes serem indivisíveis – teriam sido postos em dois tratados diferentes, pois o primeiro necessita de ações mais negativas do estado (não intervir nas liberdades; não ferir a vida; não cercear o direito ao voto; etc.), enquanto o segundo precisaria de ações mais positivas (assegurar o acesso ao esporte; investimento em cultura; incentivo ao trabalho; etc.). Assim, configuram-se possibilidades de garantia de direitos humanos e de um mínimo existencial tanto a partir de projetos sociais financiados por verbas oriundas de tributos, como pela própria não-tributação.

Corroborando com este pensamento Maria Stela (2016) afirma que o Estado não deve criar obstáculos ao exercício dos direitos fundamentais por meio da tributação, ao defender políticas extrafiscais para com a saúde, porquanto também é um valor fundamental aos seres humanos:

A ideia é defender a utilização pelo Estado de políticas fiscais que desonerem a saúde prestada pelo setor privado [...] em prol da melhoria do atendimento público.

Assim, o Estado, lançando mão de políticas tributárias que envolvem renúncias de receita, intervém na economia, atraindo à realização de atividades que garantem os direitos fundamentais, o segundo (empresas privadas) e terceiro setor (sociedades sem fins lucrativos) (SILVA, 2016, p. 33).

Neste mesmo ensejo, aprofundando na arrecadação do ICMS, José Rei (2013, p. 117):

[...] revela-se a importância dos recursos arrecadados pelo ICMS para o financiamento de ações, políticas e serviços públicos estatais que se destinem à efetivação dos direitos fundamentais. Por outro lado, também entendo que, diante da necessidade de efetivar de forma direta os direitos fundamentais, especialmente aqueles de índole social, é de grande valia a concessão de benefícios fiscais de ICMS, segundo os quais com a renúncia tributária, a circulação de mercadorias ou serviços se propõe a ser desonerada, o que deve, ao menos em tese, facilitar a aquisição do bem ou do serviço pelo consumidor final.

Todavia, como visto anteriormente, os benefícios fiscais devem ser autorizados unanimemente pelo CONFAZ, prática tida como inconstitucional por Régis Fernandes de Oliveira (2012, p. 847), não fazendo sentido amordaçar estados que possam ser mais fracos no âmbito do federalismo, ao mesmo tempo que se defende que estes mesmo estados devam se submeter ao CONFAZ, uma vez que nestas assembleias sempre estão à tona interesses

específicos de cada ente federado, muitas vezes inviabilizando a concessão dos benefícios em razão da exigência da unanimidade.

Oliveira (2012) continua aduzindo que esta unanimidade é incompatível com o Estado Federativo, em consequência de este pressupor a desigualdade de seus membros, sendo inerente ao regime democrático o debate e a decisão da maioria, utilizando como exemplo a regra da decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Senado Federal para estabelecer critérios sobre a movimentação financeira dos recursos públicos. Assim, devendo a Constituição ser interpretada sistematicamente, ele vê a aprovação por 2/3 (maioria absoluta) dos membros do CONFAZ como uma possibilidade a ser usada por analogia.

Aprofundando o pensamento, Rei (2013) afirma que toda essa discussão quanto às autorizações do Conselho leva em conta os benefícios econômicos tidos por alguns estados em detrimento de outros, sendo esta visão a única considerada pela legislação. Desta forma, objetivando a realização dos objetivos da República acima citados, e não sendo o equilíbrio da economia o único objetivo a ser alcançado, o autor entende que deve ser relativizada a exigência de qualquer autorização dos outros estados-federados quando os benefícios fiscais tiverem como fim a efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Entendimento este que é ratificado pelo STF, pois, apesar de ter diversas decisões tratando como inconstitucionais os benefícios fiscais unilateralmente concedidos, tem primado pela efetivação de direitos fundamentais e garantias constitucionais que possam ainda não ter a devida regulamentação legal, a exemplo da lei nº 14.586/2004 do Paraná, que concede isenção do ICMS às igrejas e templos de qualquer culto nas contas dos serviços públicos em que este tributo incida, desde que os imóveis a elas vinculados estejam na propriedade ou posse dessas igrejas, prática esta julgada como procedente e constitucional por esta Suprema Corte quando o Estado de São Paulo entrou com a ADI 3421 contra tal lei, alegando que ela ofendia o art. 155, §2º, XII, “g”.

De suma importância são estas isenções garantidoras de serviços essenciais, que Ricardo Wada (2015, p. 118) dispõe:

O peso dos tributos e encargos setoriais na formação do valor final da tarifa de energia elétrica merece análise cuidadosa, à medida que há indícios de que o valor pago pelo serviço de fornecimento de energia elétrica se apresenta elevado comparativamente à capacidade aquisitiva da população. Esse é um tema que se insere no debate sobre as políticas públicas para o setor e o grau de judicialização verificado na relação entre concessionárias e usuários do serviço, pois uma das hipóteses a ser investigada é justamente o impacto que tarifas mais baratas teriam na diminuição do índice de inadimplência, furtos e outras fraudes.

Ademais, ele também mostra que a elevada carga tributária e a quantidade de encargos dificultam o adimplemento das faturas, incentivam o furto de energia, ampliam as perdas não

técnicas, e aumentam o número de processos judiciais²⁵ dos consumidores de energia contra a concessionária, visto que a população não se privará do acesso a um bem essencial por não conseguir paga-lo, deduzindo-se que o furto, o inadimplemento no pagamento, a suspensão do serviço e, por conseguinte, a litigiosidade seriam menores se as tarifas de energia elétrica fossem mais próximas do poder aquisitivo dos usuários do serviço (WADA, 2015, p. 172).

²⁵ Instado a se manifestar sobre os processos contra CELPA, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em resposta ao Ofício (Apêndice) enviado a eles, dispôs que ainda não é possível saber qual o mérito da discussão de cada processo, visto que os sistemas PJe, Libra e ProJudi possuem classificações pré-determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo que a resposta se os processos são sobre os valores das faturas, ou sobre os impostos sobre ela cobrados só seria conseguida após uma minuciosa pesquisa pela equipe de TIC do Tribunal, pro que fora aberto um chamado, mas não ficou pronto a tempo de ser usado nesta pesquisa. O único dado concreto passado na resposta do TJ foi que no ano de 2017 a CELPA foi a empresa mais processada em âmbito estadual, com cerca de 18 (dezoito) mil processos.

6 CONCLUSÃO

A existência de princípios constitucionais como da Capacidade Contributiva, Seletividade e Progressividade asseguram que o poder estatal de tributar seja limitado de acordo com os parâmetros sociais (um produto que seja mais essencial a vida dos seres humanos sendo menos tributado em comparação a um menos essencial), e individuais de cada contribuinte (uma pessoa mais abastada pode contribuir mais para o financiamento do Estado do que uma menos abastada), notando-se ser imprescindíveis estes tratamentos diferenciados, a fim de se colocar em prática princípios inerentes à democracia, como a Isonomia.

Percebe-se, também, que estas limitações trabalham para garantir que o Fisco seja comedido ao tributar seus contribuintes, de modo a respeitar a Constituição quando esta explicita a proibição do efeito de confisco dos tributos, ou seja, proíbe que os tributos retirem do contribuinte mais do que a sua capacidade contributiva pode ofertar, o que se considera essencial, visto que a capacidade econômica de uma pessoa deve ser o suficiente para lhe garantir tanto o cumprimento de seus deveres fiscais, quanto o seu sustento com dignidade.

Por sua vez, verifica-se que a dignidade de uma pessoa pode ser garantida com o acesso ao mínimo necessário para se viver – o mínimo existencial –, o qual pode ser definido a partir de diversas teorias de justiça, traduzindo-se como a proteção de uma parcela intangível do patrimônio financeiro e jurídico dos cidadãos contra o Estado, possibilitando a subsistência da pessoa. Dentre esses direitos e bens essenciais, comprovou-se aqui que o acesso ao fornecimento adequado de energia elétrica é, hodiernamente, tão essencial quanto o acesso à água potável e à alimentação, devendo ser respeitado e posto em prática conjuntamente por todos os agentes públicos e privados.

Assim, o Poder Legislativo, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e as Concessionárias responsáveis pelo fornecimento da energia elétrica para o consumo residencial devem trabalhar conjuntamente para que todos tenham acesso efetivo a este serviço. Destarte, percebeu-se que há esforços sendo envidados para tal fim: os poderes legislativos federal e estadual aplicam, respectivamente, programas sociais de acesso à energia elétrica, e isenções ou alíquotas progressivas para que o ICMS incidente sobre elas tribute proporcionalmente mais as pessoas que ou possuam mais renda, ou utilizem mais o serviço; enquanto a ANEEL cria diferentes tipos de tarifa que possam ajudar ao consumidor final a fazer economias no seu gasto, sendo postas em prática pelas Concessionárias ou Permissionárias.

Não obstante estes esforços estarem sendo aplicados há anos, a dúvida-origem deste trabalho (já explicitada na introdução) surgiu durante a vigência e prática de tais programas, mostrando que os mesmos são insuficientes e ineficazes, não sendo capazes de garantir devidamente o acesso à energia elétrica do povo paraense.

Nesta senda, atenta-se que apesar de a Tarifa Social de Energia Elétrica ser um programa exemplar do Governo Federal – e de não ter sido mérito deste trabalho a discussão do valor da tarifa cobrada pela CELPA – são poucas e quase ineficazes as isenções do ICMS concedidas pelo Estado do Pará à população carente, uma vez que elas se referem a um consumo comprovadamente ínfimo e não são relativas à renda do consumidor.

Na mesma esteira se comporta a progressividade da alíquota deste imposto no Pará, conquanto ela inexistir, o sistema em si é progressivo, mas insuficiente e ineficaz, pois a progressividade deve ser aplicada de acordo com as capacidades contributivas de cada indivíduo sempre que possível. Como o consumo de energia elétrica não pode ser visto unicamente pela renda familiar, o sistema de faixas de consumo é com certeza a melhor forma de se verificar a diferenciação entre os consumidores.

Entretanto, no Estado do Pará – e nos Estados da Região Norte como um todo – não é aplicada a seletividade demandada constitucionalmente para o serviço de energia elétrica, uma vez que mesmo tendo sido comprovada a essencialidade deste bem para a dignidade humana, a alíquota de 25% é altíssima, sendo mais alta que bens definitivamente menos essenciais, como o refrigerante.

Diante disto e conforme o disposto no decorrer do texto, vê-se como solução a isenção de ICMS tanto nos modelos previstos na Carta Magna, quanto de acordo com a renda e certas faixas de consumo da população; a criação de mais faixas de consumo com alíquotas diferenciadas para cada uma, de modo que os cidadãos contribuam para o sistema tributário no limite de suas capacidades; e, finalmente, sendo a energia elétrica um bem de extrema necessidade às pessoas, demanda-se a adequada aplicação da seletividade à alíquota relativa a este serviço.

Concluindo, crê-se fortemente que o Estado do Pará, aos moldes das teorias de justiça de Rawls e Nussbaum aqui discorridas, deva garantir devidamente os direitos e bens fundamentais à vida humana através da aplicação correta dos princípios constitucionais e interesses dos cidadãos na prática de sua tributação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE. **Decreto nº 008 de 26 de janeiro de 1998.** Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Estado do Acre. Rio Branco: Palácio do Governo, [1998]. Disponível em: <http://sefaz.ac.gov.br/wps/wcm/connect/cbe986004e47672fa600ef202d0f6814/DECRETO+08+98+atualizado.pdf?MOD=AJPERES&CACH EID=cbe986004e47672fa600ef202d0f681>. Acesso em: 09 nov. 2018.

AMAPÁ. **Lei nº 400 de 29 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a consolidação e alterações, dando nova redação ao Código Tributário do Estado do Amapá, Lei nº 0194, de 29 de dezembro de 1994. Macapá: Palácio do Governo, [1997]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=118630>. Acesso em: 09 nov. 2018.

AMAZONAS. **Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999.** Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências. Manaus: Palácio do Governo, [1999]. Disponível em: http://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Decreto%20Estadual/Ano%201999/Arquivo/DE_20686_99.htm. Acesso em: 09 nov. 2018.

ANEEL. **Resolução normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.** Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada. Brasília, ANEEL, 15 nov. 2010. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/bren2010414.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2018.

_____. **Resolução normativa nº 733, de 06 de setembro de 2016.** Estabelece as condições para a aplicação da modalidade tarifária horária branca. Brasília, ANEEL, 12 set. 2010. Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2016733.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2018

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro.** Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar.** Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BAPTISTA, Hélio Daniel de F. **Justiça tributária, justiça distributiva e solidariedade social:** aplicação do princípio da capacidade contributiva. 2007. 139 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Marília. Marília - São Paulo, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 1 jan. 2017.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. [Constituição (1988)] **Emenda constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965.** Reforma do Sistema Tributário. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-65.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. [Constituição do Império (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824.

_____. **Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011.** Regulamenta a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7583.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017.** Dispõe sobre a Conta de Desenvolvimento Energético, a Reserva Global de Reversão e o Operador Nacional do Sistema Elétrico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9022.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.** Decreta o Código de Águas. Rio de Janeiro: Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Lei complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.** Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1975]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp24.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.** Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp87.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm. Acesso em: 21 jun. 2018.

_____. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm. Acesso em: 10 nov. 2018.

_____. **Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.** Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10438.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.** Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nº 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12212.htm. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.642.250/SP**. Iss. Ect. Imunidade. Repetição de indébito. Art. 166 do ctn. Inaplicabilidade da exigência de prova de a empresa ter assumido o encargo financeiro ou estar expressamente autorizada pelos tomadores dos serviços. Relator: Min. Herman Benjamin, 16 de março de 2017. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/iss-ect-imunidade-repeticao-de-indebito/>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial 1.747.511/SP**. Relator: Min. Francisco Falcão, 01 de outubro de 2018. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634130434/recurso-especial-resp-1747511-sp-2018-0142985-0?ref=topic_feed. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.421/PR**. ICMS - serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz, telefone e gás - igrejas e templos de qualquer crença - contas - afastamento - "guerra fiscal" - ausência de configuração. Relator: Min. Marco Aurélio, 05 de maio de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611722>. Acesso em: 01 nov. 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – MC 2.010/DF**. Servidores públicos federais - contribuição de seguridade social - lei nº 9.783/99 - arguição de inconstitucionalidade formal e material desse diploma legislativo - relevância jurídica da tese pertinente à não-incidência da contribuição de seguridade social sobre servidores inativos e pensionistas da União Federal (CF, art. 40, caput, e respectivo § 12, c/c o art. 195, II, na redação dada pela EC nº 20/98) - alíquotas progressivas - escala de progressividade dos adicionais temporários (art. 2º da lei nº 9.783/99) - alegação de ofensa ao princípio que veda a tributação confiscatória (CF, art. 150, IV) e de descaracterização da função constitucional inerente à contribuição de seguridade social - plausibilidade jurídica - medida cautelar deferida em parte. Princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa (CF, art. 67) - medida provisória rejeitada pelo congresso nacional - possibilidade de apresentação de projeto de lei, pelo presidente da república, no início do ano seguinte àquele em que se deu a rejeição parlamentar da medida provisória, Relator: Min. Celso de Mello, 30 de setembro de 1999. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347383>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. (ERE nº 47.264-GB – RTJ 44/530, Rel. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO, julgado em 17/05/1967, Tribunal Pleno). *In*: BALEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BROCHIER, Hubert; TABATONI, Pierre. **Économie financière**. Paris: Presses Universitaires de France, 1959.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. [Cartilha de informações sobre a Tarifa Branca]. Belém, 2018. Disponível em: <http://www.celpa.com.br/residencial/simuladores/consumo-de-energia-na-tarifa-branca>. Acesso em: 16 nov. 2018.

CORAGGIO, José Luis. **Desenvolvimento humano e educação: o papel das ONGS latinoamericanas na iniciativa da educação para todos**. 3. ed. São Paulo: Cortez, Instituto Paulo Freire, 2000.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Proibição de tributos com efeito de confisco**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FRANÇA. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen (1789)**. Paris: Assemblée Nationale Constituante, 1789. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>. Acesso em: 15 nov. 2018.

FUGIMOTO, Sérgio Kinya. **Estrutura de tarifas de energia elétrica: análise crítica e proposições metodológicas**. 2010. 195 p. Tese (Doutorado) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Departamento de Engenharia de Energia e Automação Elétricas. São Paulo, 2010.

GAIGER SILVEIRA, Fernando; FERREIRA, Jonathan. Equidade fiscal no Brasil: impactos distributivos da tributação e do gasto social. **Comunicados do IPEA**, Brasília, n. 92, mai/2011.

GOLDEBERG, Daniel K. Entendendo o federalismo fiscal: uma moldura teórica multidisciplinar. In: CONTI, José Mauricio (org.). **Federalismo fiscal**. Barueri: Manole, 2004.

GOLDSCHMIDT, Fabio Brun. **O princípio do não-confisco no direito tributário**. São Paulo: RT, 2004.

GRIZIOTTI, Benvenuto. **Principios de la ciência de las finanzas**. Trad. de D. Jarach. Buenos Aires: Depalma, 1949.

GRUPO BANCO MUNDIAL. **Um ajuste justo: análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil**. Vol. 1. Nov/2017. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/884871511196609355/pdf/121480-REVISED-PORTUGUESE-Brazil-Public-Expenditure-Review-Overview-Portuguese-Final-revised.pdf>. Acesso em: 20/06/2018.

HORVATH, Estevão. **O princípio do não confisco no direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2002.

ITÁLIA. Constituição (1947). Costituzione della Repubblica Italiana. Roma: Senato della Repubblica, 1947. Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias modernas da justiça**. Trad. Jefferson Luiz Camargo e Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LANDAU, Elena; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. O setor elétrico em uma visão introdutória. In: LANDAU, Elena (Coord.). **Regulação jurídica do setor elétrico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. v. I.

- LEÃO, Armando Zurita. **Direito constitucional tributário: o princípio da capacidade contributiva.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda., 1999.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 34. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Coord.). Caderno de pesquisas tributárias. v. 4. *In:* SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO. 3., 1979, São Paulo. **Anais [...]** São Paulo, 1979.
- MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de direito tributário.** ed. rev., aumentada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MOSCHETTI, Francesco. **Il principio della capacità contributiva.** Padova: Cedam, 1973.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- NUNES, Luiz Antonio R. **Curso de direito do consumidor.** 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- NUSSBAUM, Martha. **Women and human development: the capabilities approach.** New York: Cambridge University Press, 2000.
- OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Exigência de unanimidade na concessão de estímulos fiscais e a constitucionalidade da LC 24/75 (sanções para quem descumpre a glosa de créditos). *In:* COSTA, Alcides Jorge et al. **IX Congresso nacional de estudos tributários: sistema tributário nacional e a estabilidade da federação brasileira.** São Paulo: Noeses, 2012.
- PARÁ. **Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.** Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Belém: Palácio do Governo, [2001]. Disponível em: http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/decreto/dc2001_c4676.pdf. Acesso em: 01 nov. 2018.
- _____. **Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989.** Disciplina o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, [1989]. Disponível em: http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/lei/lp1989_05530.pdf. Acesso em 01 nov. 2018.
- PARANÁ. **Lei nº 14.586, de 22 de dezembro de 2004.** Proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais às igrejas e templos de qualquer culto. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, [2004]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=143232>. Acesso em: 09 nov. 2018.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 9. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação.** Trad: Álvaro de Vita e Claudia Berliner São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. **Uma teoria da justiça.** Trad: Almiro Piseta e Lenitan M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- REI, José Anijar Fragoso. **Benefícios fiscais de ICMS para a efetivação de direitos fundamentais.** 2013. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2013. Programa de Pós-Graduação em Direito.

REZENDE, Fernando (Coord.). **ICMS, gênese, mutações, atualidade e caminhos para a recuperação**. Rio de Janeiro: FVG, 2012. 77 p. – FGV Projetos/ IDP; v.2.

Rondônia. **Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996**. Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências. Porto Velho: Palácio do Governo, [1996]. Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portal/sefin/anexos/L96-688%20-%20consolidada%20-%20L15-3756.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2018.

RORAIMA. **Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências. Boa Vista: Palácio do Governo, [1993]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=161298>. Acesso em: 09 nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCAFF, Fernando F. O Direito à saúde e os Tribunais. *In*: NUNES, Antonio A.; SCAFF, Fernando F. **Os Tribunais e o direito à saúde**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

SILVA, Maria Stela Campos da. **Incentivos tributários como política extrafiscal afirmativa do acesso à saúde**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____; PEREIRA, Bianca Araújo de Oliveira. Tributação e direitos sociais: possibilidade de uma política fiscal para melhorias na educação básica?. *In*: NETO, C. J. K; SILVA, M. S. C; NEVES, R. T. S (Org.). **Tributação e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 63-84.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

TOCANTINS. **Decreto nº 462 de 10 de julho de 1997**. Palmas: Palácio do Governo [1997]. Disponível em: <http://www.sefaz2.to.gov.br/Decreto462-97.htm> Acesso em: 09 nov. 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

VALADÃO, Alexsander Roberto Alves. **O mínimo existencial e as espécies tributárias**. 2008. 347 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2008.

VASCONCELOS, Caio Tácito Sá Viana Pereira de. Evolução das concessões de energia elétrica no Brasil. *In*: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 155, jan./mar. 1984. p. 32-45.

WADA, Ricardo Morishita (Coord.). **Mapeamento dos conflitos de consumo de energia elétrica: um estudo de caso no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015. 176 p. – Programa de prevenção, tratamento e redução de litígios de consumo no setor elétrico.

WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. *In*: **Kriterion, Revista de Filosofia**. v. 54. n. 127. Belo Horizonte, Jun., 2013, p. 197-210. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2013000100011&script=sci_arttext. Acesso em: 06 jun. 2018.

ZILVETI, Fernando Aurélio. **Princípios do direito tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

MATÉRIAS INFORMATIVAS EM MEIO ELETRÔNICO

INFORMAÇÕES: cobrança de Tarifas. **CELPA.** Disponível em: <http://www.celpa.com.br/residencial/informacoes/cobranca-de-tarifas>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SETOR de Distribuição: Tarifas de energia. Apresenta informações gerais sobre a composição de cada tipo de tarifa de energia elétrica. **ABRADEE,** Disponível em: <http://www.abradee.org.br/setor-de-distribuicao/tarifas-de-energia/>. Acesso em: 16 nov. 2018.

SIMULADORES: consumo de energia. **CELPA.** Disponível em: <http://www.celpa.com.br/residencial/simuladores/consumo-de-energia-na-tarifa-branca>. Acesso em: 25 out. 2018.

APÊNDICE



Ofício 03/2018-PETRIDH

Belém, 30/08/2018.

Da: Líder do Grupo de Pesquisa Federalismo, Renúncia de Receita, Responsabilidade Tributária e Direitos Humanos

Ao: EX.Mª SR. PRESIDENTE DO TIPA.
M.D. DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

Assunto: Pedido de Informação sobre processo contra a CELPA- Centrais Elétricas do Pará.

Excelentíssimo Presidente,

Na condição de professora da UFPA e líder do Grupo de Pesquisa denominado Federalismo, Renúncia de Receita, Responsabilidade Tributária e Direitos Humanos registrado no CNPQ, dirijo-me a Vossa Excelência para pedir a indicação de servidor desse Egrégio Tribunal, possivelmente da Secretaria de Informática que possa receber meu aluno Alexandre Brazão Creão, estudante do 10º Semestre de Direito na Universidade Federal do Pará, em desenvolvimento do trabalho que versa sobre "A Regressividade e a Seletividade do ICMS sobre a energia elétrica do Pará em face da descon sideração do Mínimo Existencial.", para que lhe sejam fornecidas as seguintes informações, imprescindíveis ao prosseguimento da pesquisa:

- a) Quantos processos, envolvendo Direito do Consumidor, o Tribunal de Justiça do Pará tem como ativos?
- b) Destes, quantos processos envolvendo Direito do Consumidor a CELPA é tida como Ré?
- c) Dos processos envolvendo Direito do Consumidor com CELPA do polo passivo, quantos discutem/são classificados primeiramente como "cobrança abusiva",

Rua Augusto Corrêa, 01 - Guamá - Belém/PA - cep: 66075-110 - Fone: (091) 3201840

[Assinatura]
IZABELA DOS SANTOS CAVALCANTE
Líder do Grupo de Pesquisa
Federalismo, Renúncia de Receita,
Responsabilidade Tributária e
Direitos Humanos
Petridh - Petrópolis, 1.321-1-002

Scanned with CamScanner



Assinado digitalmente por IZABELA DOS SANTOS CAVALCANTE.
Documento Nº: 1844843.10868196-9255 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



Instituto de Ciências Jurídicas Universidade Federal do Pará Faculdade de Direito
ou "cobrança excessiva", ou "corte de energia", ou "suspensão de energia", ou
"suspensão de serviço", ou "tarifa social", ou quaisquer outros fatores
econômicos que possam originar processos contra a CELPA?

- d) Dos processos envolvendo Direito do Consumidor com CELPA no polo passivo, quantos discutem/são classificados primeiramente como "acúmulo de consumo", ou "consumo não registrado", ou "desvio de energia" ou quaisquer outros fatores que possam ter tido como condutas irregulares pela parte autora (consumidor)?
- e) Em quantos processos é concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora? Caso não seja possível informar, quantos pedem tal benefício?
- f) Do total, se possível informar, quantos processos a parte autora ganha?
- g) Do total, se possível informar, quantos processos a CELPA ganha?
- h) Do total, se possível informar, quantos processos se encerram com a conciliação?
- i) Quantas consultas públicas, estudos, ou qualquer outro meio de apuração, o Tribunal de Justiça do Pará tem quanto à tributação sobre a energia elétrica no Pará? Há algum que seja relevante à sociedade?

Certa de contar com a sua colaboração para a pesquisa, desde já, agradeço a disponibilidade do dados, mantendo-me à disposição para qualquer contato.

Atenciosamente,

Maria Stela Campos da Silva
Prof. Dra. MARIA STELA CAMPOS DA SILVA
Maria Stela Campos da Silva
Doutora em Direito
Professora Adjunta da UFPA
Slapac: 1331489

Contatos: e-mail alexcreao@gmail.com; telefone (91) 981.859.078 (Alexandre)

Rua Augusto Corrêa, 01 - Guamá - Belém/PA - cep: 66075-110 - Fone: (091) 32018400

Scanned with CamScanner



Assinado digitalmente por IZABELA DOS SANTOS CAVALCANTE.
Documento Nº: 1844843.10868196-9255 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

C.F. 1601



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Nº PA-EXT-2018/06811

Referência: PA-EXT-2018/06811 de 3 de setembro de 2018.

Assunto: Solicitação, comunicado

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência,

De ordem, encaminhe a manifestação apresentada pela Secretaria de Informática à requerente.

Belém, 22 de outubro de 2018.

LUCIO BARRETO GUERREIRO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDENCIA

Gabinete de Juiz Auxiliar



Assinado digitalmente por LUCIO BARRETO GUERREIRO.
Documento Nº: 1844843.11322080-3353 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental 00.03.00.01





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 Gabinete da Presidência



Ofício nº 1.601/2018-GP

Belém, 24 de outubro de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora
 Profª. Dra. **MARIA STELA CAMPOS DA SILVA**
 Líder do Grupo de Pesquisa Federalismo, Renúncia da Receita,
 Responsabilidade Tributária e Direitos Humanos da UFPA.
 Rua Augusto Corrêa, 01, Guamá
 Contatos: e-mail: alexcreao@gmail.com / Fone: (91)981.859.078

Referência: Ofício nº 03/2018-PETRIDH
 Expediente - Protocolo: PA-EXT-2018/06811 - SIGA-DOC/TJPA

Senhora Profª,

De ordem do Exmo Des. RICARDO FERREIRA NUNES,
 Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, em atenção ao expediente
 em referência, encaminho a manifestação apresentada Coordenadoria de
 Estatística da Secretaria de Informática deste Tribunal acerca do
 requerido.

Atenciosamente,


LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

Juíza Auxiliar da Presidência do TJPA

l r n



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Nº PA-DES-2018/33019

REF. Externo Nº PA-EXT-2018/06811, 03/09/18 - TJPA.

Sobre a solicitação em tela, esta Coordenadoria de Estatística destaca:

1) As estatísticas processuais do TJPA são baseadas nas informações cadastradas nos sistemas informatizados (LIBRA, PROJUDI e PJE), que abrangem classes, assuntos e movimentos, todos definidos pelo CNJ, não possuindo, até o momento, tecnologia que capte informações qualitativas constantes no corpo textual de peças, petições, despachos, decisões, sentenças etc.; deste modo, os itens c) e d) não são possíveis de prover, até que seja implantada tal tecnologia ou seja realizado levantamento in loco, processo a processo, por pessoal capacitado e devidamente autorizado pela Presidência da instituição;

2) O TJPA não dispõe, até o momento, de meios de apuração ou consultas especificamente quanto à tributação sobre a energia elétrica, como solicitado no item i). Trabalhos dessa natureza ficam comprometidos pelas características de classificação definidas pelo CNJ nas Tabelas Processuais Unificadas, onde o assunto tributação sobre a energia elétrica pode ser vinculado a formas **genéricas** contidas tanto no Direito do Consumidor (o assunto 7760-Fornecimento de energia elétrica é utilizado para as ações que versam sobre o fornecimento de energia elétrica), quanto no Direito Tributário (hierarquia de assuntos 5946-ICMS/Imposto sobre circulação de mercadorias). A obtenção desse tipo de informação também recai na adversidade relatada em 1);

3) O item a) da solicitação encontra-se em documento anexo para o ano de 2018. A solicitação não trás qualquer menção quanto a periodicidade dos dados, mas adiantamos ser possível a apuração para outros anos;

4) Em complemento ao item 3), vale destacar, que em levantamento realizado por esta Coordenadoria no ano de 2017, constatou-se que a CELPA possuía mais de 18 mil ações contra si impetradas (sem distinção de assuntos), tornando-a maior demandada entre as empresas privadas, no âmbito do Poder Judiciário Estadual;



Assinado digitalmente por FABIO DJAN OLIVEIRA DE LIMA.
Documento Nº: 1884146-4628 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>

Classif. documental	00.03.00. 01
------------------------	-----------------



PADES201833019A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5) Foi aberto o chamado 387015 à Secretaria de Informática, Coord. de Aplicações, para gerar os dados inerentes aos demais itens da demanda, que serão tratados por esta Coordenadoria de Estatística, posto não possuímos relatórios que abranjam os níveis de informações solicitados, mas há a possibilidade de obtê-los diretamente da base de dados gerida pela equipe de TIC do TJPA;

Por fim, a Coordenadoria de Estatística se põe à inteira disposição do solicitante, evidenciando, no entanto, que o trabalho somente será efetivo se a visita do acadêmico se der após a geração dos dados específicos pela TIC.

Belém, 11 de outubro de 2018.

FABIO DJAN OLIVEIRA DE LIMA
COORDENADOR DE ESTATÍSTICA



Assinado digitalmente por FABIO DJAN OLIVEIRA DE LIMA.
Documento Nº: 1884146-4628 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



2

Movimentação de Feitos Judiciais com Assunto Relativo ao Direito do Consumidor no Estado do Pará, Ano de 2018 (até agosto)

Assunto	Processos Distribuídos	Castigados	Audiências Realizadas	Processos Inteiro Teoria	Sentenças Proferidas	Feitos Arquivados	Feitos em Andamento
1156 - DIREITO DO CONSUMIDOR	6.354	3.557	4.096	6.125	6.446	4.138	32.872
11868 - Combustível e derivado	4	1	0	4	0	0	4
7771 - Contratos de Consumo	2	11	4	4	18	10	52
7752 - Bancários	29	224	9	100	163	294	922
11806 - Empréstimo consignado	2.119	1.374	735	906	774	720	4.546
10965 - Expurgos Infracionais / Planos Econômicos	8	78	1	53	18	25	1.130
11807 - Tarifas	36	28	0	25	18	11	58
11808 - Capitalização e Previdência Privada	15	13	0	29	4	1	27
7772 - Cartão de Crédito	39	128	19	62	87	122	441
11881 - Combustíveis e derivados	1	1	0	0	0	0	4
7619 - Condomínio	36	242	13	63	124	225	865
7620 - Estabelecimentos de Ensino	15	190	13	47	87	114	810
7773 - Financiamento de Produto	11	70	12	34	43	105	289
7760 - Fornecimento de Energia Elétrica	356	805	257	473	441	1.091	3.202
7661 - Fornecimento de Água	5	18	4	13	6	22	88
6233 - Planos de Saúde	43	216	22	76	89	165	978
11880 - Produto Insuficiente	4	5	0	5	3	0	16
7621 - Seguro	270	1.191	271	410	812	895	4.311
7775 - Serviços Hospitalares	0	13	1	2	3	9	28
7774 - Serviços Profissionais	4	43	2	20	15	29	132
7657 - Telefonia	9	66	3	32	40	73	255
7626 - Assistência Básica Mensal	4	35	2	20	26	343	217
7627 - Pulcos Excedentes	1	1	0	0	0	0	6
11809 - Transporte Aquaviário	0	2	0	0	0	0	2
4861 - Transporte Aéreo	2	16	0	2	17	20	49
7748 - Acidente Aéreo	1	7	2	2	3	7	19
4879 - Aéreo de vôo	2	10	0	8	6	16	26
4830 - Cancelamento de vôo	6	18	3	17	15	33	68
4832 - Extrato de bagagem	2	12	1	2	7	12	33
4831 - Overbooking	0	3	0	1	0	1	9
7776 - Transporte Terrestre	1	12	0	12	5	20	60



Assinado digitalmente por FABIO DUAN OLIVEIRA DE LIMA.
Documento Nº: 1894146; 11247470-4072 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201806811A

Assunto	Processos Distribuídos	Despachos	Audiências Realizadas	Depositos Interlocutórios	Sentenças Proferidas	Faltas Arquivadas	Faltas em Andamento
11814 - Transporte ferroviário	2	2	0	3	0	0	6
11815 - Transporte Rodoviário	2	3	0	2	1	1	6
7618 - Turismo	2	25	0	14	12	23	39
11810 - Dever de Informação	52	44	1	44	19	6	88
11864 - Irregularidade no atendimento	50	48	0	40	11	5	75
11866 - Jogos / Sorteios / Promoções comerciais	1	7	0	0	0	0	5
11812 - Oferta e Publicidade	2	13	0	4	1	0	15
11811 - Práticas Abusivas	504	362	76	410	109	83	945
6220 - Responsabilidade do Fornecedor	525	420	276	516	532	310	1.083
7780 - Indenização por Dano Material	1.078	3.101	976	1.309	1.537	2.059	9.276
7779 - Indenização por Dano Moral	87	731	57	421	604	1.189	2.589
6226 - Inclusão Indevida em Cadastro de inadimplentes	2.197	2.361	1.668	2.680	2.499	2.011	7.401
7781 - Preteito Indevido de Título	164	200	200	208	171	143	566
7770 - Interpretação / Revisão de Contrato	609	1.978	308	388	1.312	1.739	30.891
11867 - Produto Impróprio	20	15	0	15	2	3	31
7768 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro	946	1.456	546	986	769	850	5.210
7767 - Substituição do Produto	32	75	25	31	67	80	246
11865 - Vendas casadas	3	2	0	1	1	1	3
Total	15.635	19.283	9.703	15.604	16.906	16.852	69.254

Fonte: Base de Dados do TIPIA.

Notas:

1) Os assuntos listados são definidos pelo Conselho Nacional de Justiça e suas definições podem ser consultadas no endereço web http://www.cnj.jus.br/rgf/consulta_publica_assuntos.php;

2) A movimentação se refere ao período de janeiro a agosto do ano de 2018. O total de feitos em andamento se refere ao quatriquênio final do mês de agosto de 2018;

3) Feitos que versam sobre o fornecimento de energia elétrica não estão inicialmente contidos no assunto 7760 - Fornecimento de Energia Elétrica, uma vez que podem receber em seus cadastros assuntos como indenização por dano material ou moral, Direito do Consumidor (assunto genérico), contratos de consumo, responsabilidade do fornecedor etc., a depender de atuação do distribuidor judicial;

4) As informações não fazem qualquer filtro relativos às partes atuantes nos feitos judiciais.



PAEXT201806811A

USU.



3 - Acompanhe o resultado da simulação*.



Cômodo	Quantidade de equipamentos	Consumo kWh por mês
Quarto	1	4.32
Sala	3	52.32
Escritório	0	0.00
Cozinha	1	57.60
Banheiro	0	0.00
Outros	1	1.50
Área de serviço	1	7.95
Área externa	0	0.00
Garagem	0	0.00

*O resultado apresentado é apenas uma estimativa, podendo haver diferença em relação ao seu consumo real, devido as características específicas de cada equipamento.

ANEXO 1

ANEXO 2

Informe este número.
Conta Contrato

12/02/2018 12/02/2018

Dados do Cliente

[Redacted] PA

Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONOFASICA
 Classificacao: Resid. Baixa Renda MONOFASICA
 Perdas de Transformacao(%): 0

Tensao Nominal: 127 V
 UI/Seq: A102B015 910
 Nr. Medidor: 1302091394
 Fator de Potencia: 0

Demonstrativo de Faturamento Preço = Tarifa + Tributos

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo	30	0,213667	6,41
Consumo	48	0,366667	17,60
Multa			0,65
Correcao Monetaria			0,16
Juros			0,35

REAVISO DE VENCIMENTO

Considere neste sistema o valor de consumo e a situação da conta.

Total a pagar: R\$ 25,17

Composição do Consumo (R\$)

Contribuição de Energia	Transmissão	Distribuição (Celpa)	Encargos Setoriais	Tributos	Total (R\$)

REAVISO DE VENCIMENTO

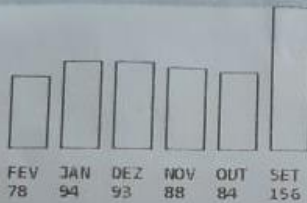
Consta em nosso sistema contábil em atraso. Confira sua situação abaixo.

Total a pagar: R\$ 25,17

Composição do Consumo (R\$)

Consumo de Energia 17,44 | Taxa de emissão 8,00 | Distribuição (Celpa) 0,00 | Impostos Setoriais 0,00 | Outros 0,00 | **Total (R\$) 25,44**

Histórico do Consumo (kWh)



Informações de tributos

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R\$)
ICMS	0,00	0,0000	0,00
PIS	24,01	0,6243	0,15
COFINS	24,01	3,2924	0,79

Reservado ao Fisco: 05/02/2018

LOG:50101A/6/ABC MI:5/6A/59161 3D13A1

Informações do consumo do mês

Nº Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Qtde. de dias	Constante
1302091394	5.298	5.376	78	28	01

Tarifa sem tributos (R\$)

site: www.aneel.gov.br

Reaviso de Vencimento

Até a emissão desta conta não foi identificado o pagamento do(s) débito(s) ao lado. O não pagamento até a data 20/02/2018 implicará na suspensão do fornecimento, de acordo com Res.414/10 art.172 e Lei 8987/95, art.6º 3, inclusive SPC/SERASA e outras medidas de cobrança. Em caso de suspensão, será condicionado a quitação de todos os débitos. Caso já tenha pago, favor desconsiderar este reaviso.

MES/ANO	DEBITOS VALOR (R\$)
01/2018	27,10

Número do Programa Social
100717781

Indicadores de continuidade

DEZ/2017	DIC	FIC	DMIC
Meta Men	6,03	3,73	3,54
Meta Tri	12,06	7,47	0,00
Meta Anu	24,12	14,95	0,00
Apurado Men	0,00	0,00	0,00

Datas

07/07/2018 Emissão | 01/07/2018 Apresentação | 02/07/2018 Reaviso próxima leitura

Conjunte: COQUEIRO
EUSD(R\$): 16,49

Informações para o cliente

DEBITOS: 01/2018 R\$27,10

Ainda constam em aberto em nosso sistema contas vencidas do ano de 2017. Regularize e receba o recibo anual de quitação de débitos.

Períodos: Band. Tarif.: Verde : 09/01 - 05/02

Redução de base ICMS conf art 206 do capítulo XXXII do RICMS-PA
BENEF. TAR. SOCIAL RES 414/10 R\$ 23,65

ANEXO 3

Centrais Elétricas do Pará
 Avenida Augusto Montenegro, km 3,5, Belém - PA
 CEP: 66.823-010 | Insc. Estadual: 150.744.80-3 | CNPJ: 04.895.728/0001-80

celpa

2ª Via
 A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002
 Conta de Energia Elétrica/Nota Fiscal ISérie B 002234058
 Nº da Fatura 0201802002234058 IC FOP: 5258/AA
 Instalação 1964305

Referente ao mês 02/2018	Vencimento 02/03/2018	Conta Contrato
------------------------------------	---------------------------------	----------------

Dados da Instalação

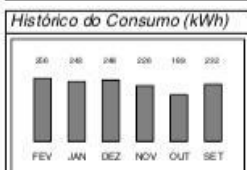
Classificação: Resid. Baixa Renda - MONOFÁSICO
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONÔMIA
Fator de Potência: 0,00 Tensão Nominal (V): 127 V
Perdas de transformações(%): Nº Medidor: 11021291139

Datas

Emissão 23/02/2018	Apresentação 23/02/2018	Previsão próxima leitura 26/03/2018
-----------------------	----------------------------	--

Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos

Data Leitura Anterior 25/01/2018	Data Leitura Atual 23/02/2018	Constante 1,00	Qtd Dias 29
Canal de Leitura	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo
ATUO TOTAL	3.976	4.222	26



Informações de tributos

Tributo	Base de Cálculo	Alíquota	Valor
ICMS	160,30	25,000%	40,07
IRPJ	160,30	0,693%	1,11
COPIS	160,30	3,284%	5,26

Informações para o cliente

DEBITOS: 10/2017 R\$280,00 01/2018 R\$283,12
 A CELPA, em atendimento à Lei Federal nº 12.007 de 2/07/2009, declara quitado os débitos relativos ao ano de 2017, considerando os débitos postamente quitados, além dos valores de consumo eventualmente não registrados ou em vias de levantamento apurados no mesmo período. Esta declaração substitui as declarações e lançamentos anteriores.

Período: Baud. Tarif. Venc: 26/01 - 23/02
 BENEF. TAR. SOCIAL RES-414/10RS 37,96

Período Fiscal: 23/02/2018

Reservado ao Fisco
 DPEC: ES-46, R496, 2690, 1 A01, 8834, 890 C, 4 EET

RESOLUÇÃO ANEEL 2284/17

30	0,205490
70	0,352260
120	0,526390

Composição do Consumo (R\$)

Consumo de Energia	Transmissão	Distribuição (CELPA)
56,63	7,45	41,64

Encargos

Setor	Perda em Energia	Tributos	Total (R\$)
9,45	0,00	46,93	160,30

Indicadores de Continuidade

DE 20017	DEC	FIC	DMC
Mês Men	5,45	2,61	3,11
Mês Tr	10,90	7,22	6,20
Mês Anu	21,73	14,46	12,40
Apurador Men	4,58	1,00	4,59
Consumo: MRA/AA/LL			
Q:250(R\$)	64,52		

É direito do cliente solicitar à CELPA os valores apurados do DDC, DC, DMC e DCELA, a qualquer tempo.

Inscrição sobre a conta paga após o vencimento multa de 2% (juros de mora de 0,333% ao dia conforme lei 10438/02) e atualização monetária com base no IGP-M a serem incluídas na próxima fatura.

Demonstrativo do Faturamento

Preço por Tarifa + Tributos

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo	30	0,289000	8,67
Consumo	70	0,495571	34,69
Consumo	120	0,743303	89,20
Consumo	36	0,826111	29,74
Cp-Ilum Pub Prof Munic			20,49
Placa: 16 de 36			109,58
Credito DCE/FC			9,76

Total a pagar: R\$ 282,61

Reaviso de vencimento

Até a emissão desta conta não foi identificado o pagamento do(a) débito(s) ao lado. O não pagamento até 10/03/2018 implicará na suspensão do fornecimento de energia elétrica, de acordo com a REN ANEEL 41-420/10 art. 17 e Lei 8.987/95, art. 6º § 3. Inclusão no SPDS ERASA e outras medidas de cobrança. Além do(a) débito(s) citados, caso haja suspensão de energia, a reatuação será condicionada à quitação das outras faturas vencidas da unidade consumidora.

Débitos Anteriores:
 MESANO VALOR
 01/2018 283,12

Caso já tenha efetuado o(s) pagamento(s), favor dirigi-se a Agência de Atendimento da CELPA mais próxima para regularizar a situação.

Níveis de Tensão Fornecido

Tensão Nominal (V)	Faixa de valores para nível de tensão
127	110 a 135
220	200 a 238

DICRI (Data de início de validade em 02/03/2018)

Tensão	Área	Tempo (dias)
BT	100% de tensão >= 110V	13 dias
BT	< 110V	15 dias

Clientes cujo indicador: padrão de continuidade tenham sido visitados deverão receber um a compensação financeira através de crédito na conta de energia, conforme índice atrelado ao resultado de do PROCEL/ANEEL.

Conforme Resolução Normativa Anatel 98/120/13 Art. 7º e 8º a área de atendimento solicitada a qualquer tempo a CELPA o cancelamento de cobrança relativa de outros serviços cobrados na fatura, bem como a emissão da nova fatura sem a cobrança dos serviços cancelados. Ressalta-se que o fornecimento poderá ser suspenso caso os valores referentes aos serviços de distribuição de energia não sejam devidamente pagos.

As informações sobre as condições de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos encontram-se disponíveis para consulta nas agências de atendimento da CELPA.

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) - Rua...
 Domicílio a Celpa 0800-098500 - Rua...
 De volta a Celpa 0800-098500 - Rua...
 Agência de Atendimento para o cliente - Rua...

Direitos e Deveres

É seu direito receber energia elétrica com qualidade e continuidade asseguradas. Ter o serviço de atendimento telefônico gratuito 24 horas

É seu dever garantir o livre acesso dos representantes da CELPA ao local onde estiverem instalados os equipamentos de medição.

Nome do Cliente: GLAYCE MORAES DO NASCIMENTO C.C.: 30103682 N Unidade de Leitura: BL150602 Competência: 02/2018 Vencimento: 02/03/2018 Valor cobrado (R\$): 282,61



ANEXO 4

celpa Centrais Elétricas do Pará S.A.
Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, Belém - PA
CEP 66213-010 | CNPJ 04.690.728/0001-80
Inscrição Estadual: 15.071480-3

Para atendimento, informe este número
Conta Contrato

Conta do Mês: **08/2018** Vencimento: **16/08/2018**

Dados do cliente

Grupo e Subgrupo de Tensão: B/B1
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL VERMELHA
Classificação: Residencial Pleno
Perdas no Ramal (kWh): 0,00

CPF: [REDACTED]
Tensão Nom.: 127 V - F0
UR/Seq: PP048001-1260
Nr Medidor: 12000680123
Fator de Potência: 0

Data

Emissão: 08/08/2018 Apresentação: 08/08/2018 Previsão próxima leitura: 06/09/2018

Demonstrativo de Faturamento

Fornecimento	Quantidade	Preço	Valor
Itens Financeiros			
CONSUMO	57	0,631404	35,99
Adicional Band. Vermelha			2,98
Cip-Ilum Pub Pref Munic			4,76
Multa			1,13
Juros			0,04

Total a pagar: R\$ 44,90

Informações de tributos

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R\$)	Reservado ao Fisco
ICMS	0,00	0,0000	0,00	A/20000193144411271A02ADF3541C31
FG	38,97	0,7754	0,29	Período Fiscal: 08/08/2018
COPINS	38,97	3,5833	1,40	Número do Programa Social

Histórico do Consumo (kWh)

CONSUMO	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO
	72	92	84	98	118	101	86	59	15	79	152	81	57

Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos

Constante	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Qtde. Dias	Resolução Aneel
1,00	10/07/2018	08/08/2018	29	2284/17
Canal de Leitura	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Tarifa sem Tributos
Ativo Total	713	790	57 kWh	

Resumo de Vencimento

Informações para o cliente

* DEBITOS: 06/2018 R\$161,46 * A CELPA, em atendimento à Lei Federal nº 12.007 de 29/07/2009, declara quitado os débitos relativos ao ano de 2017, excetuando os débitos posteriormente apurados, tais como os valores decorrentes de consumo eventualmente não registrado ou revisões do faturamento apurados no mesmo período. Esta declaração substitui as declarações entregues nos anos anteriores. * Ajuste Tarifário médio 11,75%, conforme Res. Homol. ANEEL, início vigência 07/08/2018 * Períodos: Band. Tarif.: Vermelha: 11/07 - 08/08 * Redução de base ICMS conforme art. 206 do capítulo XXXII do RICMS-PA * Bandeira Agosto 2018: vermelha (potência 2) custo adicional de R\$5,00 a cada 100 kWh

ANEXO 5

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.

celpa Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5 | Belém - PA
CEP 66233-000 | CNPJ 04.890.128/0001-80
Inscrição Estadual: 15.011.480-3

Para atendimento,
informe este número

Conta do Mês: **09/2018** Vencimento: **20/09/2018** Conta Contrato: [REDACTED]

Dados do cliente

[REDACTED] FLHEI
CPF: [REDACTED]
Tensão Nom.: 127 V - BI
UR/Seq: BL031007-1190
Nr Medidor: 21000119447
Fator de Potência: 0,00

Grupo e Subgrupo de Tensão: B/B1
Tipo de Tarifa: C/CRÉDITO LITORAL - HURÓPOLIA
Classificação: Residencial Pleno
Perdas no Ramal (kWh): 3,00

Datas

Emissão: 05/09/2018 Apresentação: 13/09/2018 Previsão próxima leitura: 05/10/2018

Demonstrativo de Faturamento

Fornecimento	Quantidade	Preço	Valor
Consumo	430	0,932791	401,10
Adicional Band. Vermelha			29,89
Itens Financeiros			
Clp-Ilum Pub Pref Munic			38,16



Total a pagar: R\$ 469,15

Informações de tributos

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R\$)
ICMS	430,99	25,0000	107,75
PI	430,99	0,5983	2,58
COFINS	430,99	2,3928	10,31

Reservado ao Fisco: B8C0.96A1.945F.6C1E.5CDE.39E4.1263.7FC0

Período Fiscal: 05/09/2018 Número do Programa Social: [REDACTED]

Histórico do Consumo (kWh)

	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET
Consumo	568	313	495	931	315	366	277	322	348	295	372	257	433

Informações do consumo do mês - Tarifa sem Tributos

Constante	Data Letura Anterior	Data Letura Atual	Qtd. Dias	Resolução Aneel
1,00	06/08/2018	05/09/2018	30	2433/18
Canal de Letura	Letura Anterior	Letura Atual	Consumo	Tarifa sem Tributos
Ativo Total	10.774	11.207	433 kWh	0,67098

Resumo de Vencimento

Informações para o cliente

* Fatura do mês 09/2018 arrecadada por débito automático. * A CELPA, em atendimento à Lei Federal nº 12.007 de 29/07/2009, declara quitado os débitos relativos ao ano de 2017, excetuando os débitos posteriormente apurados, tais como os valores decorrentes de consumo eventualmente não registrado ou revisões de faturamento apuradas no mesmo período. Esta declaração substitui as declarações entregues nos anos anteriores. * Ajuste Tarifário médio 11,78%, conforme Resolução ANEEL nº 2.433/2018, início vigência 07/08/18 * Período: Band. Tarif. Vermelha: 07/08 - 05/09 * Comprimento do ramal de ligação = 8 metros * Bandeira Setembro 2018: Vermelha (potarar 2) custo adicional de R\$5,00 a cada 100 kWh

ESHERALDA PANTOJA CREA0 V: [1.0.92.0]
C. Contrato: 966835 Competência: 09/2018 Data de Emissão: 05/09/2018
Vencimento: 20/09/2018 Valor Total: 469,15 0201809000558492

NÃO RECEBER - DÉBITO AUTOMÁTICO - BANCO 001 - AGENCIA - 5929
CASO NÃO OCORRA O DÉBITO, UTILIZE O CÓDIGO ABAIXO PARA PAGAMENTO

836400000045 691500109000 021057461804 000009668351